

**INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE - FACULDADE DE DIREITO**

**ALUNO: FABIO NAOTO YANO**

**TIA: 3154496-7**

**CLASSIFICAÇÃO DE BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES**

São Paulo

2019

FABIO NAOTO YANO

**CLASSIFICAÇÃO DE BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto Presbiteriano Mackenzie como exigência para conclusão da graduação e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

SÃO PAULO

2019

FABIO NAOTO YANO

**CLASSIFICAÇÃO DE BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA  
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito do Instituto Presbiteriano Mackenzie como exigência para conclusão da graduação e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

---

Prof. Dr. Hamid Charaf Bdine Júnior

---

Prof. Dr. Washington Carlos de Almeida

SÃO PAULO

2019

## AGRADECIMENTOS

Desde criança havia escolhido Direito como curso a ser seguido na Faculdade. Foi então que no ano de 2015 esse sonho se concretizou com meu ingresso na Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Gostaria de agradecer especialmente minha Carla e meu pai Flavio pelo apoio e carinho que sempre me deram além de todo o sacrifício para que pudesse perseguir os meus sonhos. E durante esses últimos 5 anos, nem mesmo a distância física os impediu de estarem presentes na minha caminhada.

Minha tia Verônica por também ter me auxiliado, sem ela não seria possível chegar até final Faculdade.

Meu irmão Fernando por seu meu ombro amigo diário e por sempre me apoiar nas minhas decisões. Minha irmã caçula, Fabiana, que sempre me motiva a evoluir.

Meus avós por todo o amor e afeto que sempre me deram, eles são meus exemplos de garra e perseverança para superar qualquer obstáculo que a vida nos impor.

Minha namorada Elen, minha amada companheira de vida, por ter dado todo suporte emocional e por sempre estar ao meu lado me apoiando e incentivando a buscar novas conquistas.

Todos os meus amigos que fiz durante a faculdade e que me apoiaram desde o início do curso com valiosas trocas de experiências.

Meus amigos de infância que nos momentos mais difíceis estavam à disposição para me dar todo o suporte necessário para continuar seguindo meus sonhos.

A toda equipe “Finanças Corporativas” do escritório Pereira Neto, Macedo Advogados, por todos os ensinamentos profissionais e pessoais passados.

Por fim, gostaria de agradecer a todos os professores que tive ao longo desses 5 anos de faculdade por todo os ensinamentos, em especial ao professor Manoel Justino, por toda a disponibilidade em sanar minhas dúvidas e para compartilhar seus conhecimentos.

## RESUMO

O procedimento de recuperação judicial, instituído pela Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, é o instituto jurídico conferido ao empresário ou empresa que estejam num quadro de insolvência, incapacitadas de cumprir com suas obrigações contraídas, conferindo lhes um período de suspensão da cobrança dessas obrigações e permitir a novação dessas obrigações viabilizada pelo Plano de Recuperação Judicial que será elaborado em conjunto com os seus credores. O presente trabalho refere-se à classificação dos bens no procedimento de recuperação judicial e suas implicações no procedimento à luz dos diplomas legais e da jurisprudência acerca do assunto. A metodologia aplicada ao trabalho caracteriza-se como do tipo descritiva e qualitativa quanto a análise jurisprudencial sobre o assunto. Para melhor contextualizar sobre a classificação dos bens no sistema concursal brasileiro, fez-se necessário pormenorizar o procedimento de recuperação judicial e parte de seu procedimento a fim de que seja possível identificar as implicações da classificação de um bem no universo concursal. Após a contextualização histórica dos sistemas concursais, passou-se a analisar os sistemas vigentes no país e assim discriminar o procedimento para que se possa visualizar tanto a classificação do bem, quanto as consequências no procedimento recuperacional em razão da classificação do bem. Por fim uma verificação do entendimento dos Tribunais acerca da classificação de um bem essencial para o funcionamento da empresa em relação inclusive quando os foram dados em garantia a alguns credores em relações unilaterais.

Palavras-chave: Recuperação judicial – Bens Essenciais – Bens de Capital – Classificação de Bens no procedimento de recuperação judicial – Bens essenciais no universo concursal

## **ABSTRACT**

The judicial reorganization procedure, instituted by Law 11.101 of February 9, 2005, is the legal institute granted to the businessman or company that are insolvent, unable to fulfill their obligations, giving them a stay period and allows the novation of these obligations made possible by the Judicial Reorganization Plan that will be prepared jointly with its creditors. This paper refers to the classification of assets in the judicial reorganization procedure and its implications in the procedure under de law and case to be analised. The methodology applied to the work is characterized as descriptive and qualitative as the precedents analysis on the subject. To better contextualize the classification of assets in the Brazilian competition system, it was necessary to detail the judicial recovery procedure and part of its procedure so that it is possible to identify the implications of the classification of a property in the competition universe. After the historical contextualization of the tendering systems, we started to analyze the current systems in the country and thus discriminate the procedure so that we can view both the classification of the good and the consequences in the recovery procedure due to the classification of the good. Finally, a verification of the Court's understanding of the classification of an asset essential to the company's operation about it even when it was pledged to some creditors in unilateral relations.

**Keywords:** Judicial reorganization - Essential goods - Capital goods - Classification of assets in the judicial reorganization procedure - Essential goods in the competition universe

## SUMÁRIO

<b>CAPÍTULO I – DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE.....</b>	<b>8</b>
1. Insolvência.....	8
2. Insolvabilidade.....	10
3. Soluções para a Crise Empresarial.....	12
3.1. Solução de mercado.....	13
3.2. Solução estatal.....	14
4. Empresas não recuperáveis.....	15
<b>CAPÍTULO II – SISTEMAS CONCURSAIS.....</b>	<b>16</b>
1. Antecedentes históricos dos regimes concursais.....	16
2. Histórico dos regimes concursais no Brasil.....	20
<b>CAPÍTULO III – LEI 11.101/2005.....</b>	<b>22</b>
1. Objetivos da Lei 11.101/2005.....	22
2. Princípios.....	23
1.1. Preservação da empresa.....	23
1.2. Retirada de empresa inviável do mercado.....	24
1.3. Tratamento isonômico entre os credores.....	25
1.4. Participação dos credores no procedimento.....	25
<b>CAPÍTULO IV - PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....</b>	<b>26</b>
1. Disposições Gerais.....	30
1.1. Legitimidade.....	30
1.2. Competência.....	31
1.3. Suspensão das Execuções e Prescrição das Ações.....	32
1.4. Verificação e habilitação de crédito.....	34
2. Administrador Judicial.....	38
2.1. Atribuições comuns à recuperação judicial e falência.....	40
2.2. Atribuições exclusivas no procedimento de recuperação judicial.....	42
2.3. Atribuições exclusivas no procedimento de falência.....	43
2.4. Impedimentos ao administrador judicial.....	46
2.5. Remuneração.....	47

2.6.	Responsabilidade do administrador judicial.....	48
3.	Comitê de credores.....	48
3.1.	Remuneração.....	50
3.2.	Instalação, condução dos trabalhos, deliberações e responsabilidades.....	51
4.	Assembleia Geral de Credores.....	52
4.1.	Convocação, instalação e funcionamento da AGC.....	54
 <b>CAPÍTULO V – BENS NOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS.....</b>		<b>59</b>
1.	Bens na Recuperação Judicial.....	59
2.	Bens de capital essenciais à atividade empresarial.....	62
 <b>CAPÍTULO VI – CONCLUSÃO.....</b>		<b>63</b>
 Referências bibliográficas.....		<b>65</b>



## CAPÍTULO I – DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE

Segundo o ordenamento jurídico brasileiro, é considerado empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”<sup>1</sup>.

Desse conceito, é possível compreender que a empresa é, portanto, a atividade praticada pelo empresário. É a concretização do ímpeto do empresário “da projeção patrimonial de seu trabalho de organização de distintos fatores produtivos”<sup>2</sup>

A atividade empresarial tem como alicerces a livre iniciativa e a livre concorrência, que aliadas são capazes de impulsionar a sociedade com as inúmeras inovações, na busca da conquista do mercado.

Também inerente à atividade empresarial estão os riscos que ela pode trazer ao empreendedor, como a insolvência, e que tem um impacto em toda a cadeia produtiva como em seus, trabalhadores, fornecedores, investidores e outros.

Situação na qual os credores analisam a situação fática como um todo e não apenas buscam exigir seu crédito, como numa relação particular, temos então o universo concursal.

### 1. Insolvência

A empresa encontra-se em estado de insolvência<sup>3</sup>, quando seu montante de dívida é superior ao do seu patrimônio, não sendo possível cumprir com o crédito de todos os envolvidos. Diferente do simples inadimplemento, que está relacionado ao raciocínio de uma obrigação, a insolvência é um estado em que há uma preocupação dos credores pelo bom funcionamento da relação estabelecida.

Essa preocupação não ocorre no inadimplemento, neste há apenas o ímpeto de satisfazer apenas seu próprio crédito.

Dessa forma, a insolvência seria a impossibilidade de o devedor solver seus compromissos de forma não definitiva, ou seja, quando:

---

1 BRASIL, Lei. 10.406 de 10/012002 – Código Civil Brasileiro, artigo 966, caput.

2 BERTOLDI, Marcelo M. – Curso Avançado de direito comercial, 9ª edição rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015.

3 CARVALHOSA, M. et al.. Tratado de Direito Empresarial: recuperação empresarial e falência. 2ª edição. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, Página 33.

faltam ao devedor (em má situação financeira) disponibilidades para o pagamento de seus credores. Ou seja, o devedor, embora não estando em condições financeiras de solver regularmente as obrigações assumidas, poderia superar essa situação por meio de um mecanismo legal que evitasse sua falência (como, por exemplo, no direito brasileiro, a antiga concordata preventiva. (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles e PUGLIESE, Adriana V. – pág. 33).

A melhor doutrina<sup>4</sup> ainda nos indica os preceitos para se identificar o estado de insolvência, quais sejam:

- (i) o estado patrimonial deficitário, momento que decretação de quebra depende da declaração de déficit patrimonial;
- (ii) cessação de pagamentos – que por uma meta o devedor deixa de cumprir seus compromissos, vale dizer que nesse quesito, não se pode verificar apenas a relação de débito e crédito, mas sim uma conjuntura de operações em que a obrigação de pagar não foi concretizada;
- (iii) impontualidade – nada mais é do que quando o devedor deixa que pagar no vencimento estipulado em contrato ou em razão, o que por si só não configura insolvência, esse critério deve ser analisado toda a situação; e
- (iv) de atos enumerados em lei.

A expressão “Direito das Empresas em Crise”<sup>5</sup> foi utilizada para descrever a regulamentação que socorre as empresas que passam por esses contratemplos inerentes à atividade empresarial, alguns exemplos são os institutos da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial.

Diversos são os fatores que podem levar uma empresa à crise, uns que tem origem da própria empresa e outros fatores alheios que acabam influenciando a empresa. Em sua obra “Recuperação de Empresa e Falência”, João Pedro Scalzilli, classifica esses dois grandes grupos de fatores em fatores internos; e fatores externos<sup>6</sup>.

Os fatores internos são aqueles relacionados à má gestão da empresa, ou seja, da própria atividade da empresa, são alguns exemplos: (i) desentendimento entre sócios; (ii) falta de

---

<sup>4</sup> CARVALHOSA, M. et al.. Tratado de Direito Empresarial: recuperação empresarial e falência. 2ª edição. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais,

<sup>5</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 5. ed. , revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

<sup>6</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Páginas 38 e 39.

profissionalização da administração; (iii) falta de experiência empresarial; (iv) baixa produtividade; (v) avaliação equivocada de mercado; e outros.

Enquanto que os fatores externos são os fatores que não decorrem diretamente da empresa, mas comumente no ambiente socio econômico em que a empresa está inserida, são alguns exemplos: (i) alterações na política cambial, com a conseqüente valorização ou desvalorização da moeda nacional e perda de competitividade no mercado interno e externo; (ii) aumento de alíquotas tributárias; (iii) redução creditícia destinada a alguns setores; (iv) retração do mercado consumidor; (v) variação brusca na cotação de insumos ou produtos no mercado nacional ou internacional.

Há ainda os fatores externos chamados de extraordinários, que podem desencadear uma série de prejuízos de ordem econômica à empresa, tais como: (i) má desvalorização cambial; (ii) conflitos; armados; (iii) catástrofes ambientais. Ou ainda fatores externos ligados ao acirramento da concorrência ou mesmo inovações revolucionárias, que rompem a maneira de produção, chamadas, na Economia de “destruições criativas”<sup>7</sup>, por exemplo, (iv) chegada de novos e revolucionários produtos no mercado; e (v) a introdução de novas tecnologias.

Naturalmente, quando o empresário se depara com uma situação de crise, geralmente, procura inicialmente os meios extrajudiciais para saná-la, ou seja, busca junto aos seus credores possibilidades para o soerguimento da empresa e conseqüente quitação dos créditos.

Sendo inviável um tratado entre devedor e credores, é possibilitado à empresa em crise, via Judiciário, outras hipóteses como a Recuperação Judicial, que veremos a seguir.

## 2. Insolvabilidade

Enquanto o estado de insolvência é aquele em que pelas mais variadas razões, a empresa enfrenta dificuldades em que há a possibilidade de reversão desse quadro. A insolvabilidade é, no entanto, na hipótese de a empresa não ter condições de pagar seus credores, nem mesmo liquidando todo seu patrimônio<sup>8</sup>

Nesse sentido, para a compreensão mais didática do conceito de insolvabilidade, podemos considerar:

---

<sup>7</sup> SCHUMPETER, Joseph, *Capitalism, socialism, and democracy*. London: Routledge, 2006, p.84.

<sup>8</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005*. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 34.

a insolvabilidade como a “impossibilidade de solver as obrigações, em decorrência de um déficit patrimonial”, sendo pois “de ordem econômica”, e não somente de liquidez a crise suportada pelo devedor. (TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles e PUGLIESE, Adriana V. – pág. 34).

De tal modo que, diferente do estado de insolvência, o devedor não consegue cumprir com as suas obrigações perante os credores nem mesmo liquidando todo patrimônio da empresa, sendo inclusive requisito para a deflagração do estado de falência.

Quanto aos critérios utilizados para a identificação da insolvabilidade e para a caracterização da possibilidade de decretação de falência são bastante semelhantes aos definidos para a caracterização do estado de insolvência, a doutrina<sup>9</sup> novamente indica quatro critérios, quais sejam:

(i) o estado patrimonial deficitário – é requisito par que seja decretada a quebra da empresa, a sua verificação depende de exame pericial;

(ii) a cessação de pagamentos – é necessário verificar se não se trata apenas de um inadimplemento de obrigação (apenas deixou de cumprir com uma obrigação), mas sim de um conjunto de operações em que a obrigação não foi cumprida;

(iii) a impontualidade – ocorre quando o devedor não observa o vencimento da obrigação líquida, constante no título que lastreie processo de execução, há a necessidade de protestar esse título;

(iv) os atos enumerados em lei – também conhecidos como “atos de falência”, que estão positivados, visam deflagrar o estado falimentar da empresa com a incidência nos artigos.

Três desses critérios estão positivados no ordenamento jurídico brasileiro, o critério do estado patrimonial deficitário encontra respaldo no artigo 748 da Lei 5.869/1973 (“CPC/73”), muito embora tenha-se editado um novo Código de Processo Civil, o legislador optou por manter o texto da lei antiga, conforme artigo 1.052 da Lei 13.105/2015 (“CPC/15”). Assim, tem-se a insolvência civil “toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor”.

Os outros dois critérios presentes na legislação brasileira são os da impontualidade e dos atos falimentares. Inclusive, ambos foram expressos como requisitos para a decretação de

---

<sup>9</sup> REQUIÃO Rubens. Curso de direito falimentar. 17. ed. São Paulo; Saraiva, 1998. vol 1, p. 65, apud q

falência, conforme os incisos I e II, respectivamente, do artigo 94 da Lei 11.101/2005 (“Lei de Recuperação Judicial e Falência – LRE”).

Podemos perceber algumas semelhanças quanto aos estados de insolvência e de insolvabilidade, principalmente em relação aos seus critérios. Tendo como grande diferença a possibilidade de reversão do quadro em que a empresa se encontra.

Assim, quando deflagramos um cenário de crise da empresa, abordando toda a conjuntura de fatores, faz-se necessário a análise de possibilidade ou não de saneamento<sup>10</sup>. A priori, é interessante que a empresa continue em atividade, desde que consiga atuar competitivamente ante ao mercado.

A combinação de crise e insolvência, não devem mais ser tomadas como base para a decretação da quebra da empresa, e quando possível evitá-la. Atualmente, a falência passou a ser “remédio extremo”, nas palavras de Galgano<sup>11</sup>.

### 3. Soluções para a Crise Empresarial

Como vimos anteriormente diversos são os fatores causadores da crise empresarial e suas mais variadas consequências. Inicialmente os contratemplos em que causam apenas prejuízo à empresa, que não envolva outros sujeitos da relação empresarial (trabalhadores, fornecedores, credores, entre outros) não vislumbram um interesse salutar ao Direito.

Contrariamente àquelas situações em que afetam a terceiros e na ordem econômica, predis põem uma cautela maior do mercado e da atuação do Estado. Isto porque, as crises econômico, patrimoniais e financeiras aumentam o leque de afetados. Na medida que insurge contra os empregados, credores, a comunidade e o fisco. Gerando assim maior preocupação, havendo inclusive algumas medidas previstas no ordenamento jurídico afim de sanar essa situação<sup>12</sup>.

O Direito Empresarial, tem como maior cuidado com a crise econômica como, conforme entendimento de Marlon Tomazette:

---

10 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 37.

11 Apud – GALGANO, Francesco, op. Cit., p. 324, n. 21.1 - Recuperação de Empresas e Falência – Teoria e Prática na Lei 11.101/05 – João Pedro Scalzilli; Luis Felipe Spinelli – Rodrigo Tellechea – 2017 – 2ª Edição Revista, Atualizada e Ampliada – editora Almedina – Página 38

12 TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. Re. E atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.4

A grande preocupação do direito empresarial é com a crise financeira, pois ela afeta diretamente o mercado de crédito, que é fundamental para o exercício das atividades empresariais. Embora, claramente, haja uma preocupação maior com a cessação de pagamentos, é certo que as crises financeiras e patrimonial não podem ser ignoradas, pelos potenciais efeitos lesivos que elas podem gerar. Assim, o ordenamento jurídico também se preocupa diretamente com a crise econômica, expressamente citada no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e indiretamente com a crise patrimonial, dados os efeitos perniciosos que podem decorrer dessa situação, como a redução de concessão de crédito e o aumento do risco.” (TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. Re. E atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.4)

Tomazette ainda, menciona que a resolução de uma crise empresarial, naturalmente seria advinda da própria atuação do mercado, evitando-se a intervenção estatal.

### 3.1. Solução de mercado

Primordialmente, as soluções à crise podem vir dos vários acordos realizados entre a empresa e seus credores. Nesse contexto de crise, há ainda a possibilidade de investidores vislumbrarem oportunidades atraentes de investimento<sup>13</sup>, que podem se desdobrar em várias alternativas, como a aquisição ou incorporação de empresas, aquisição de controle, entre outras.

Desses investimentos pressupõe-se que a empresa teria capacidade de se soerguer e restabelecer o funcionamento da empresa. Dessas transações, depreende que as normas a serem obedecidas serão estipuladas de comum acordo entre a empresa e credores, não havendo a necessidade de intervenção estatal.

Essa via de superação da crise pressupõe um ambiente propício do mercado para realizar essas negociações, além da viabilidade econômica para serem concretizadas.

Desse modo, a reorganização do devedor com os seus credores se mostra a maneira natural para a resposta à crise, mas esbarra em alguns obstáculos como a recusa ingresso de investidores novos, pela empresa em crise. No entanto, não sendo possível a resolução da problemática, pela via mais habitual, a empresa encontrará respaldo nos instrumentos disponibilizados pelo Estado.

---

<sup>13</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 234, citado por TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.5

### 3.2. Solução estatal

O estado de crise empresarial gera uma preocupação direta ao Estado, pois não superada a situação, os prejuízos serão diversos, como: o aumento do desemprego, desestabilização da comunidade em decorrência da quebra da empresa, não pagamento dos credores e não recolhimento de tributos devidos ao Estado.

Não por menos, impossibilitada a solução pela via de mercado, o ordenamento jurídico brasileiro traz dois meios outros meios para a empresa retomar suas atividades normalmente: a recuperação judicial; e a recuperação extrajudicial.

Ressalta-se que apesar de serem medidas em que o Estado atua, pelo Poder Judiciário, as soluções não serão disponibilizadas pelo Estado. Uma vez que o “Poder Judiciário não atua como sujeito responsável pela reestruturação da atividade, mas como sujeito que vai acompanhar a aplicação dos procedimentos legalmente previstos”<sup>14</sup>.

A recuperação judicial nada mais é do que uma “série de atos praticados sob supervisão do judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias”<sup>15</sup>. Esse instituto encontra ainda definição no diploma jurídica que versa sobre falência e recuperação judicial de empresas, no artigo 47 da LRE<sup>16</sup>, em que é postulado:

Art. 47º - A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Dessa maneira, serve como um tanque de oxigênio para que a empresa consiga superar as suas dificuldades, evitando colapso na estrutura econômico financeira.

Além da recuperação judicial a LRE também dispõe sobre a recuperação extrajudicial. Nessa modalidade, a atuação do poder judiciário é ainda menor, sendo a regulamentação mais

---

<sup>14</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de empresas. São Paulo: IOB, 2006, p. 68. Citado por TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.6.

<sup>15</sup> PIMENTA, Eduardo Goulart. Recuperação de empresas. São Paulo: IOB, 2006, p. 68. Citado por TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.6.

<sup>16</sup> Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação Judicial e Falências.

branda e maior liberdade ao devedor e seus credores transacionarem. Tendo o judiciário poder homologatório apenas

Ainda, há alguns setores que não se enquadram nessas duas alternativas tidas como gerais por se tratarem de setores mais sensíveis ao Estado, como os do sistema financeiro e dos planos de saúde. Tal preocupação exige uma maior atuação do Estado, podendo o executivo inclusive conduzir os mecanismos para a solução da crise. Sobre a importância Rubens Requião <sup>17</sup> afirma que:

Em vistas dessa importância, seja pela sua natureza, seja pela sua dimensão, veio a perceber-se que, em caso de seu insucesso econômico e financeiro, a sua ruína não constituía simples problema de ordem privada. Suas repercussões funestas no meio social econômico não poderiam deixar desatento e desinteressado ao Estado. (REQUIÃO, Ruben. Curso de direito falimentar: 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.2, p. 199-200. Citado por TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.6)

Dessa forma, para as instituições financeiras e equiparadas, empresas seguradoras, as sociedades de capitalização, entidades de previdência privada e operadoras de planos de saúde há solução específica, com respaldo em leis cuja intervenção estatal como, por exemplo a Lei n.º 6.024/1973 que regula a intervenção e liquidação extrajudicial de instituições financeiras.

#### 4. Empresas não recuperáveis

Embora haja diversos meios de solução da crise empresarial, nenhuma delas traz a garantia de sucesso. Pelo contrário, o que se observa na prática é a baixa porcentagem de sucesso de reorganização empresarial, a fim de se evitar maiores problemas à sociedade, não havendo outra saída que não a liquidação da empresa.

Fabio Ulhoa Coelho<sup>18</sup> faz uma crítica às oportunidades dadas a empresas insolventes, que encontram respaldo no Direito para transferir a responsabilidade da atividade empresarial aos credores, ao afirmar que:

---

<sup>17</sup> REQUIÃO, Ruben. Curso de direito falimentar: 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v.2, p. 199-200. Citado por TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.6.

<sup>18</sup> COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 238, citado por TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.7



Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário aos seus credores (COELHO, Fábio Ulhoa, Curso de direito comercial. 8 ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, p. 238, citado por TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.7).

A liquidação patrimonial total ordinária pode ocorrer por iniciativa do empresário em que será aberto um procedimento para o encerramento da atividade e devida baixa perante o órgão competente. Caso a empresa seja uma sociedade, a iniciativa parte dos sócios e será regulamentada pela Lei n. 6.404/1976. Havendo discordância entre os sócios, o procedimento seguirá o rito comum do Código de Processo Civil.

Outra possibilidade à liquidação ordinária seria a liquidação forçada, imposta pelo Poder Judiciário (falência) ou pelo Poder Executivo (ex. liquidação extrajudicial de instituição financeira)

A falência é a forma mais comum de liquidação forçada, em que representa uma “execução coletiva contra o credor”<sup>19</sup>. O artigo 75 da LRE dispõe que o afastamento do empresário devedor de suas atividades faz-se pela preservação e da otimização do ativo.

Como destacado anteriormente, há algumas atividades que trazem maior preocupação ao Estado, e assim como nas medidas excepcionais de reorganização, o legislador previu um regime excepcional também para a liquidação das empresas que compõem esses setores de maior preocupação, previstos na Lei n.º 6.024/1974, Decreto Lei n.º 73/1966 e Lei n.º 9.656/1998. Esse tratamento especializado se justifica pela importância desses setores na sociedade brasileira como um todo.

## **CAPÍTULO II – SISTEMAS CONCURSAIS**

### **1. Antecedentes Históricos dos Regimes Concurrais**

Antes de adentrar ao estudo do sistema concursal vigente no Brasil, é necessário regredir às origens do Direito Comercial para compreender a atualidade.

---

<sup>19</sup>TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: Falência e recuperação judicial, v. 3, 5 de. rev. e atual. São Paulo. Atlas. 2017 – p.7.

Sendo assim, traçasse um paralelo com a antiguidade em relação à responsabilidade do empresário. Como se bem sabe, na atualidade o cumprimento das obrigações realizadas pelo empresário deve recair sobre o seu patrimônio e não mais sobre a sua pessoa.

Vale lembrar que não foi sempre assim, nas civilizações mais antigas, em que a “insolvência era punida com a morte real ou civil do devedor, que poderia inclusive ser escravo do devedor, em razão do não cumprimento de suas obrigações”<sup>20</sup>.

Segundo pesquisas históricas a partir da leitura de textos da época, os autores João Pedro Scazilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea<sup>21</sup>, foi identificado que na Índia, pelo Código de Manu era possível a subordinação do devedor ao trabalho escravo; nos casos em que o devedor era de casta superior era facultado o pagamento em prestações.

No Egito, havia a possibilidade de o devedor ficar com o cadáver do devedor falecido, impedindo assim que o morto receba suas honras fúnebres e coagindo os familiares ou amigos pagarem a dívida para resgatar o corpo.

Diferente da Índia, na Grécia antiga, era regra a escravidão por dívida quando não fosse possível ao devedor honrar com suas dívidas, inclusive, tiveram períodos mais antigos em que era possibilitado ao credor vender o devedor ou até mesmo matá-lo.

Na Roma antiga, segundo Lei das XII Tábulas, além das previsões de servidão ao credor e alienação do devedor a terceiros era possível a morte do devedor e havendo multiplicidade de credores, era possibilitado a eles tomar para si uma parte do corpo com um sentido espiritual.

Essa concepção de que a dívida não seria mais adimplida com o corpo do devedor e sim apenas com o seu patrimônio, apenas foi alterada com a elaboração da *Lex Poetilia Papiria*, aproximadamente no ano de 428 a.C., que extinguiu as possibilidades de servidão, alienação e morte do devedor inadimplente. Inaugurando assim a “responsabilidade patrimonial”<sup>22</sup>

Com o advento dessa nova Lei, houve o rompimento do antigo regime processual romano, sendo necessário a edição de novas Leis para regulamentar os novos métodos de adimplemento da dívida.

Dessa razão, foi criada a Lex Iulia, que regulamentou um novo sistema, cuja primeira fase facultava aos credores serem emitidos na posse dos bens do devedor como medida cautelar.

---

<sup>20</sup> BERTOLDI, Marcelo M. e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. ed. 9. rev. atual. e ampli.: Editora Revista dos Tribunais, 2015 – p.496.

<sup>21</sup> SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 35.

<sup>22</sup> FERREIRA, Tratado de direito comercial, v. 14, p. 7; Sampaio de Lacerda, Manual de direito falimentar..., p. 50 – citado por SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 49.

Assim o devedor perdia a administração de seus bens para se evitar o desvio patrimonial<sup>23</sup> e essa situação seria publicada nos editais para havendo algum interessado em adimplir com a obrigação em nome do devedor fazê-lo.

Após o decurso do prazo assinalado pelo edital, passava-se para a segunda fase, na qual todos os credores se reuniam e escolhiam um representante que seria incumbido de reunir os bens do devedor e aliená-los, semelhante ao sistema falimentar utilizado hoje.

O devedor ainda era apenado com uma “nota de infâmia”, que implicava na exposição pública do devedor para que fosse alvo de zombaria<sup>24</sup>.

A Lex Iulia ainda possibilitava ao devedor, de boa-fé, oferecer a totalidade de seus bens para os credores, sem que este pudesse recusar e assim não receberia a “nota de infâmia”.

Não havendo o adimplemento integral da dívida era permitido aos credores prosseguir com suas execuções até que o devedor tivesse novos bens.

Outros princípios herdados do direito romano são do *conditio creditorum*, segundo os autores Marcelo M. Bertoldi e Marcia Carla Pereira Ribeiro<sup>25</sup> consiste na:

Existência de um conjunto de regras de direito material e processual que trata da insolvência do devedor e do chamamento dos credores, para que todos possam estar numa mesma condição e gozar critérios quando da partilha dos bens existentes. (BERTOLDI, Marcelo M; e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, 2015, pag. 497)

Além do princípio par *conditio creditorum*, que segundo os mesmos autores, “permite ao procedimento da falência o tratamento isonômico dos credores”.

Já na Idade Média, com a decadência do Império Romano pelas invasões dos bárbaros, houve também um retrocesso quanto aos direitos criados pelos romanos. Ao passo que, foi novamente instituída a ordem de pagamento da dívida com o próprio corpo do devedor. E esse cenário só começou a reflorescer com o renascimento comercial. Mais precisamente no período entre os anos 1300 e 1450, na Itália, cuja a evolução do Direito Comercial foi esplendorosa<sup>26</sup>.

---

<sup>23</sup> SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 49

<sup>24</sup> MENDONÇA, Carvalho de. Tratado de direito comercial brasileiro, v. V... p.12-13 – citado por SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 50

<sup>25</sup> BERTOLDI, Marcelo M. – Curso Avançado de direito comercial, 9ª edição rev., atual. e ampli., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 497.

<sup>26</sup> ROBERT, Lopez. A revolução comercial na idade média 950-1350: editora Presença, 1976, p. 58 – citado por SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 52.

Avançando para a Idade Contemporânea, pela forte influência do pensamento humanístico e liberal característicos dessa época, alterou-se o tratamento vexatório dado ao devedor, afastando assim o foco da pessoa do falido e buscando aprimorar os institutos falimentares, “dando-se destaque ao aspecto econômico da falência”, segundo Rubens Requião<sup>27</sup>.

Nessa era, foram criadas a concordata suspensiva e a concordata preventiva o que gerou bastante repercussão por conta da demora no procedimento e pelo esvaziamento patrimonial por aqueles responsáveis por conduzir o procedimento<sup>28</sup>.

Ante as fortes críticas, o Estado optou por selecionar alguns setores considerados mais importantes, conferindo procedimentos especiais que garantissem uma maior celeridade, como o caso da das intervenções extrajudiciais forçadas junto as instituições financeiras<sup>29</sup>.

No entanto, não eram só as instituições financeiras que necessitava de maior atenção. Ao final do século XIX e início do século XX, a crise nas grandes empresas americanas, sobretudo as ferroviárias, passaram a preocupar os Estado. Nesse sentido os autores Scazilli, Spinelli e Tellechea<sup>30</sup> destacam a necessidade da preservação da empresa à liquidação, visto que:

O destino das grandes companhias passa a ser questão de cunho social, com consequências e reflexos poderosos não só para o devedor e seus credores, mas também para empregados, fornecedores, clientes e comunidade inteiras. Nesse contexto, o direito falimentar inicia novo momento de inflexão, desviando o foco da liquidação para se voltar à preservação da empresa. (SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 59)

Essa alteração de visão, observando a preservação da empresa, foi com certeza a maior influência para a elaboração da Lei de Falência, vigente atualmente (Lei n.º 11.101/2005).

Aliás, o princípio da preservação da empresa, editado no direito concursal norte-americano, positivado em seu Código de Falência, no Capítulo 11, que regula sobre a

---

<sup>27</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar, v. 1..., p.10 – citado por SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 58.

<sup>28</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar, v. 1..., p.10-11 – citado por SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 58.

<sup>29</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito falimentar, v. 1..., p.11 – citado por SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 58.

<sup>30</sup> SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, p. 59

reorganização empresarial, foi responsável direto para a discussão a nível global sobre as medidas a serem tomadas para sanear as empresas em crise<sup>31</sup>.

## 2. Histórico dos regimes concursais no Brasil

O direito falimentar brasileiro sofreu inúmeras mudanças, em que inicialmente se tinha grande influência do direito advindo de Portugal por sua característica de colônia. E mais atualmente com grande influência nos Estados Unidos, na parte que versa sobre a reorganização empresarial do capítulo 11, do Código de Falência dos Estados Unidos. Dessa forma vejamos as principais normas versando sobre falência e recuperação judicial no Brasil, apoiada na classificação dada por Miranda Valverde<sup>32</sup>.

Durante o Período Colonial a Lei vigente aqui eram as mesmas vigentes em Portugal, foram elas as Ordenações Afonsinas (vigentes entre 1500 a 1514); as Ordenações Manuelinas (vigentes entre 1514 a 1603); e as Filipinas (vigentes entre 1603 a 1916). Nesse período, prevaleceu o princípio do direito do primeiro exequente e ainda a possibilidade de o devedor ser preso por não pagamento, permitindo-lhe ceder os bens para evitar o encarceramento<sup>33</sup>.

Em 1850, durante o Período Imperial, foi editado o primeiro Código Comercial brasileiro, regulamentado pelo Decreto 697 de 1850, tinha uma parte destinada as quebras<sup>34</sup>. O Código adotava a mesma sistemática do Código Comercial Napoleônico, em que a cessação de pagamento era fator crucial para decretação da quebra ou falência, ainda que o devedor houvesse fundos para quitar a dívida<sup>35</sup>.

Durante o Período Republicano, foram editadas algumas normas versando sobre o direito concursal, foram elas:

---

<sup>31</sup> Cerezetti. A recuperação judicial de sociedade por ações..., p.104 – citado por SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Pág. 59

<sup>32</sup> VALVERDE, Miranda. Comentários à lei de falências, v. I..., p.18 e ss – citado por SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Pág. 60.

<sup>33</sup> SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Pág. 61

<sup>34</sup> SCAZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Pág. 64

<sup>35</sup> BERTOLDI, Marcelo M. – Curso Avançado de direito comercial, 9ª edição rev., atual. e ampli., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, Pág. 498.

(i) Decreto 917 de 1890 – alterou a menção de quebra por falência e traz o critério da impontualidade também como fator para decretação da falência, além de introduzir o instituto da concordata preventiva ou extrajudicial<sup>36</sup>;

(ii) Lei 859 de 1902, regulada pelo Decreto 4.855 de 1903 – minimizou a participação do Ministério Público no processo falimentar e determinou que os síndicos das falências fossem indicados pela Junta Comercial<sup>37</sup>;

(iii) Lei 2.024 de 1908 – remodelou a legislação falimentar essencialmente sobre os direitos de crédito, são algumas das mudanças: a submissão das sociedades anônimas à falência; introdução de rito sumário às empresas de pequeno porte; introdução do Ministério Público como curador da massa falida, quando fosse necessário para manutenção da ordem pública; vedação ao Ministério Público de requerer falência perceber porcentagem ou comissões da conta da massa falida; consagrou o critério da impontualidade; estabelecimento de duas fases no processo de falência (informação e liquidação); e ainda instituiu duas formas de concordata (preventiva e concordata na falência)<sup>38</sup>;

(iv) Decreto 5.746 de 1929 – Complementou o código falimentar diante das crises financeiras que abalaram o mundo;

(v) Decreto Lei 7.661 de 1945 – estipulou a pontualidade e determinadas praticadas consideradas como indicio de insolvência para caracterizar a falência. O Decreto Lei, ainda trazia o instituto da concordata preventiva e suspensiva como forma de recuperação do empresário ao parcialmente a dívida, a dilação dos prazos de vencimento, ou ambos. Mas foi criticado por apenas abranger os credores de uma classe (quirografários)<sup>39</sup>

O Decreto Lei teve vigência até o Período atual, com a edição da Lei 11.101/2005, trouxe institutos novos: a recuperação judicial e a recuperação extrajudicial, com a finalidade de reorganização da empresa. E ainda, buscou criar um procedimento que fosse mais célere ao estipular datas para práticas dos atos, por exemplo<sup>40</sup>.

---

<sup>36</sup> BERTOLDI, Marcelo M. – Curso Avançado de direito comercial, 9ª edição rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, Pág. 498.

<sup>37</sup> BERTOLDI, Marcelo M. – Curso Avançado de direito comercial, 9ª edição rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, Pág. 498.

<sup>38</sup> BERTOLDI, Marcelo M. – Curso Avançado de direito comercial, 9ª edição rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, Pág. 498-499.

<sup>39</sup> BERTOLDI, Marcelo M. – Curso Avançado de direito comercial, 9ª edição rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, Pág. 499

<sup>40</sup> BERTOLDI, Marcelo M. – Curso Avançado de direito comercial, 9ª edição rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, Pág. 499

### CAPÍTULO III – Lei 11.101/2005

Em síntese, o sistema concursal, no Brasil, foi inicialmente punitivo ao empresário em que se visava a proteção individual do credor e do devedor, para um sistema que preconiza a preservação da empresa ao reconhecer dos interesses que a contornam (trabalhadores, fornecedores, comunidade, fisco, entre outros)<sup>41</sup>.

#### 1. Objetivos da Lei 11.101/2005

Com o avanço da sociedade, as operações financeiras e empresariais foram se aperfeiçoando de tal maneira que a o instituto da concordata já não era mais suficiente e nem mais um meio viável pelo qual a empresa em crise pudesse se socorrer.

Pior, passou-se a constatar o uso fraudulento do referido instituto, pelas empresas em crise financeira, a fim de ludibriar seus credores<sup>42</sup>.

Conforme mencionado anteriormente, a Lei de Recuperação de Empresas e Falência atual, tem uma semelhança muito forte com Código de Falência dos Estados Unidos da América, prevista no Capítulo 11 da Constituição norte-americana.

O legislador norte-americano, assim como na maioria dos países que possuem uma lei que regulamente a insolvência, deparou com a problemática sobre quais medidas a serem tomadas frente à insolvência. Ante as duas principais correntes doutrinárias: (i) de um lado defensores de que a lei deveria tutelar principalmente os interesses dos credores, para que se possa garantir a máxima satisfação dos créditos frente a crise empresarial;<sup>43</sup> (ii) e em contrapartida outra corrente sustentava que não bastava a satisfação do crédito, e que o objetivo central deveria ser a preservação da atividade empresarial com a continuidade dos trabalhos e a mitigação dos demais efeitos causados pela crise<sup>44</sup>.

Ante esse conflito, um grupo de países (Estados Unidos e França) optou pela preservação da empresa como objetivo principal a ser tutelado, já em outros países (Alemanha, Espanha e

---

<sup>41</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 71

<sup>42</sup> ALMEIDA, Amador Paes de – Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012, Página 319

<sup>43</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 71

<sup>44</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 69

Portugal) a preservação da empresa é admitida desde que viabilize o a satisfação máxima dos credores, não por outro motivo são estes quem irão decidir pela reorganização ou liquidação da empresa.<sup>45</sup>

O legislador brasileiro ao editar a Lei 11.101/2005, bebeu da fonte das legislações estadunidense e francesa, porém quando não fosse mais viável a recuperação realizar a liquidação o mais rápido com o intuito de salvaguardar o maior número de credores<sup>46</sup>.

Contudo, estima-se que a LRF busque o “equilíbrio transcendental”<sup>47</sup> entre credores e empresa devedora, ou seja, que se permita recuperar o que for recuperável, e liquidar o mais rapidamente o negócio impraticável.

## 2. PRINCÍPIOS

### 2.1. Preservação da Empresa

Alinhado aos objetivos pretendidos pela LRF, é necessário elencar os pilares principiológicos que calcam ao referido Código. Mais que apenas um objetivo a “preservação da empresa” é considerado princípio norteador dessa Lei, principalmente no que tange os procedimentos recuperatórios elencados nela. A manutenção das atividades para que a empresa em crise possa se reerguer é fundamental.

A manutenção da atividade empresarial é de grande importância não só para evitar a quebra da empresa, mas também para todos os credores que estão relacionados ao procedimento e além de tudo para a sociedade.

Ao passo que a empresa, ao praticar a sua função social, qual seja a busca de lucros, transpassa por uma rica cadeia de interações necessárias para o desenvolvimento econômico de uma sociedade. Como a criação de empregos, a contribuição tributária consumindo e vendendo

---

<sup>45</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 70.

<sup>46</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 70.

<sup>47</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 73.



mercadorias, e estimulando a criação de novas tecnologias<sup>48</sup>. Prova disso é a redação do artigo 47 da LRF<sup>49</sup>:

Art. 49º – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

## 2.2. Retirada de empresa inviável do mercado

É bem verdade, no entanto, que a preservação da empresa não deva ser a tutelada a qualquer custo. Na lógica capitalista é evidente que alguns agentes econômicos não sejam capazes de continuar tão competitivamente com os demais. Assim sendo, é normal que algumas empresas acabem sendo retiradas do mercado por não conseguirem manter suas atividades de uma forma viável.

Desta feita, faz-se necessária a retirada da forma mais rápida desses entes, antes que passem a causar maiores danos à economia da comunidade. Nessa lógica, incumbe aos credores a decisão de definir sobre a viabilidade dos acatando os termos trazidos no Plano de Recuperação Judicial ou Extrajudicial<sup>50</sup>.

Além do julgamento sobre a viabilidade de soerguimento da empresa pela aprovação ou não do Plano de Recuperação apresentado pela devedora, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 73 da LRF. Os requisitos subjetivos e objetivos trazidos pelos artigos 48 e 51 da LRF, também supervisionam a viabilidade recuperatória da devedora<sup>51</sup>.

---

<sup>48</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 70.

<sup>49</sup> Brasil. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial de União, Brasília, Seção I, 9 fev. 2005. p. 1.

<sup>50</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 70.

<sup>51</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 79.

### 2.3. Tratamento isonômico entre os credores

No procedimento recuperatório ou falimentar é imperioso que se respeite o interesse dos credores, sendo inclusive um dos principais objetivos da lei falimentar brasileira. Além disso, o que se estabelece é que se tenha um tratamento igualitário entre todos os credores, como manda o princípio *par conditio creditorum* (igualdade entre os credores). Esse princípio é mais evidente no procedimento falimentar presente em uma série de artigos no LRF, inclusive se sobrepondo ao princípio da prioridade do direito pela prioridade no tempo (*prior in tempore potior in jure*)<sup>52</sup>.

Todavia, não significa que no procedimento recuperatório não se obedeça tal princípio, o que ocorre nessa sistemática é a igualdade de tratamento aos credores que pertençam a uma mesma classe<sup>53</sup>.

### 2.4. Participação dos credores no procedimento

Anteriormente, a concordata era o instrumento utilizado pelas empresas para buscarem a superação da crise. De acordo com esse instituto, após a apreciação juízo dos requisitos, a concordata era imposta aos credores. A lei atual, no entanto, trouxe novos meios de reerguimento das empresas que estavam em crise. Pela LRF, os credores têm atingiram o papel de coadjuvantes no protagonismo do procedimento recuperatório e falimentar<sup>54</sup>.

Na Recuperação Judicial, esse papel é bastante claro ao passo que são os credores quem deliberam sobre a proposta da devedora para enfrentar o período de crise e restabelecer a sua plena atividade empresarial. Após a apresentação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”), pela devedora, os credores irão deliberar sobre sua aprovação ou não na Assembleia Geral de Credores, que será convocada em caso de apresentação de objeção ao PRJ, nos termos dos artigos 55 e 56 da LRF. Da mesma forma, caso não seja apresentada qualquer objeção ao PRJ, compreende-se que houve a anuência tácita dos credores, ao PRJ<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 90.

<sup>53</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 91.

<sup>54</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 91.

<sup>55</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 91.

Da mesma maneira que os credores possuem protagonismo na Recuperação Judicial, na Recuperação Extrajudicial e na Falência também ocorrem, isso porque em ambos procedimentos supracitados são os credores que suportaram as maiores consequências, isso porque acabam financiando de forma compulsória as atividades da empresa em crise, seja porque, na maioria das vezes, acabam por receber seus créditos em valor abaixo do que lhes foi despendido originalmente à empresa. Sem mencionar os esforços despendidos para defender seus créditos no âmbito do procedimento recuperatório ou falimentar.<sup>56</sup>

Ainda sobre o tratamento dos credores. O legislador optou por tutelar o direito dos trabalhadores das empresas em processo recuperatório e falimentar. Em ambos os procedimentos é conferida classificação diferenciada que lhes garante o recebimento privilegiado de seus créditos como pode ser visto no inciso I do artigo 83 da LRF (no caso de Falência) e nos artigos 47 da LRF (que prevê a manutenção dos empregos), como também no artigo 54 da LRF (referente ao pagamento prioritário) e no parágrafo único do artigo 54 da LRF (que dispõe sobre o pagamento imediato da verba de natureza salarial)<sup>57</sup>.

Finalizada a exposição sobre os princípios basilares que norteiam todos os procedimentos recuperatórios e falimentares, regidos pela LRF.

#### **CAPÍTULO IV – PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Assim como já dito no início desse trabalho, os procedimentos concursais prescindem a existência de uma crise econômico-financeira que atinja a empresa e que podem repercutir na liquidez ou na solvência da empresa.

Segundo Rachel Sztajn, liquidez é a capacidade da empresa em converter de forma rápida de ativos em moeda, sem que haja perda. A partir dessa definição, expõe que a crise financeira gera a iliquidez, ou seja, a impossibilidade momentânea de adimplir com as obrigações, mas sem que tenha se dado por causa de desequilíbrio patrimonial negativo. Assim, a doutrinadora conclui “(...) a concessão de ou ampliação do prazo para adimplir permite liquidar alguns ativos

---

<sup>56</sup> SCALZILII, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: Teoria e prática na Lei 11.101/05. ed. 2. rev. atual e ampli., São Paulo: editora Almedina, Página. 91 e 92.

<sup>57</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05. ed. 1– São Paulo: editora Almedina, 2016, Pág. 93

que, transformados em moeda, servirão para pagar o passivo sem que isso afete a solvência futura do devedor”<sup>58</sup>.

Refletindo sobre os pensamentos expostos pela doutrinadora, temos que o procedimento da recuperação judicial seria a opção para que as empresas possam se reerguer nos momentos de crise econômico-financeiras, desde que a crise não seja em decorrência de uma eventual insolvência da empresa<sup>59</sup>, na qual o montante do seu passivo supera a totalidade de seus ativos, mesmo após a liquidação destes.

Acerca dessas empresas que se encontra em estado de insolvência, a opção é pela falência que após ser decretada e imediatamente deve ter seus bens arrecadados e liquidados, para assim interferir o menos possível no sistema econômico<sup>60</sup>.

Posto isso, Manoel Justino comenta que o legislador ao criar a LRF, estabeleceu uma ordem de prioridades referente aos objetivos que pretende atingir, nesse sentido:

(...) colocando como primeiro objetivo a “manutenção da fonte produtora”, ou seja, a manutenção da atividade empresarial em sua plenitude tanto quanto possível, com o que haverá possibilidade de manter também o “emprego dos trabalhadores”. Mantida a sociedade empresária, a atividade empresarial e o trabalho dos empregados, será possível então satisfazer os “interesses dos credores”. (...) (BEZERRA FILHO, Manoel Justino, 2019)<sup>61</sup>

Manoel Justino, complementa que as intenções pretendidas com a criação da LRF apenas serão percebidas com o passar dos anos, ao observar os resultados atingidos nos mais variados casos. E ainda lembra que, para que possamos identificar o melhor resultado faz-se necessário que a condução dos procedimentos, independente das peculiaridades do caso concreto, devem obedecer aos princípios e os objetivos que preconizam a LRF. E, principalmente em relação ao juízo, este deve sempre se nortear pela prioridade à manutenção da fonte produtora<sup>62</sup>.

Rememorando o que já foi visto nas disposições gerais acerca da Lei 11.101/2005, são legitimados para requerer a recuperação judicial, o empresário (seja individual, empresa

---

<sup>58</sup> SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, et al.. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – artigo por artigo. 2ª edição: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, Página 219.

<sup>59</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 166.

<sup>60</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 166.

<sup>61</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 166.

<sup>62</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 166.

individual de responsabilidade limitada ou sociedade empresária), nos termos dos artigos 1, 2 e 48 da LRF. Ainda, o artigo 48 da LRF, dispõe que o empresário deve exercer regularmente a sua atividade empresarial há pelo menos 2 (dois) anos, isto é, deve estar registrado no Registro Público de Empresas Mercantis<sup>63</sup>.

Além disso elenca uma série de requisitos a serem cumpridos pela empresa para que esta possa solicitar a recuperação judicial, são eles:

(i) não estar falido, pois essa situação violaria a possibilidade de soerguimento da empresa, ou se caso a empresa já tenha tido sua quebra decretada, a suas obrigações devem estar extintas com sentença transitada em julgado para se socorrer à recuperação judicial;

(ii) não ter obtido recuperação judicial concedida há menos de 5 anos do segundo pedido. Scalzilli, Spinelli Tellechea<sup>64</sup> comentam que a empresa que reiteradamente precisa se socorrer de não seria economicamente viável, no entanto, a LRF não prevê nenhuma restrição quanto ao número de vezes que o devedor pode requerer o procedimento recuperatório;

(iii) não ter sido e/ou não ter, como controlador ou sócio administrador, condenada por crime falimentar: o que se busca é garantir o equilíbrio nos procedimentos concursais já que os credores de certo modo abdicam de alguns direitos (dedução do crédito original, parcelamento a longos prazos, repactuação de juros) na boa-fé, parece justificável que a lei não socorra os devedores que não agiram de boa-fé.<sup>65</sup>

Quanto ao alcance atingido, a regra geral, é a que ficarão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, conforme redação do caput do artigo 49 da LRF.

Assim, ficam sujeitos as dívidas vencidas e não pagas, além das obrigações a vencer, desde que atreladas as operações/fatos geradores prévios ao pedido de recuperação judicial. Ainda, os créditos decorrentes de obrigações também estão sujeitos à recuperação judicial, com previsto no inciso III do artigo 51 da LRF<sup>66</sup>.

---

<sup>63</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 284.

<sup>64</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 291.

<sup>65</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 292.

<sup>66</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 297.

Desse modo, podemos constatar que os créditos constituídos após a distribuição do pedido de recuperação judicial estão temporalmente excluídos do regime em questão. Essa é a interpretação lógica, porque a empresa, embora em recuperação judicial, mantém suas atividades, como bem demonstrado no trecho tirado de um julgado do Superior Tribunal de Justiça (CC n. 105345-DF)<sup>67</sup>, sob relatoria do Ministro Raul Araújo a dizer que a empresa em recuperação judicial:

(...) continua funcionando normalmente, e portanto, negociando com bancos, fornecedores e clientes. Nesse contexto, se, após o pedido de recuperação judicial, os débitos contraídos pela sociedade empresária (ou empresa individual) se submetessem a seu regime, não haveria quem com ela quisesse negociar (STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRG no CC 105.345-DF, 2010)

Não por outro motivo, é permitido a esses credores que tomem as medidas que entenderem necessárias para retomada de seu crédito, visto que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, como exemplo a suspensão das ações e execuções movidas contra o devedor por cento e oitenta dias (“stay period”). Contudo, em respeito ao princípio da preservação da empresa, o entendimento jurisprudencial é restrição sobre as medidas expropriatórias que possam atingir ou minar os esforços depreendidos pela empresa no seu processo de soerguimento<sup>68</sup>. Ademais, em virtude ainda da competência universal do juízo falimentar, o juízo da recuperação judicial é o competente para promover atos contra o patrimônio da empresa que estão abrangidos pelo plano de recuperação da empresa. Isso porque a súmula 480 do STJ<sup>69</sup>, pronuncia que o juízo da recuperação judicial não é competente para pronunciar sobre a expropriação de bens não abrangidos pelo plano de recuperação<sup>70</sup>.

---

<sup>67</sup> STJ. 4ª Turma. EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRG no CC 105.345-DF, Relatoria Ministro Raul Araújo, j. 09/11/2011.

<sup>68</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 298.

<sup>69</sup> BRASIL. STJ. Revista de Súmulas. Volume 43. Brasília: Superior Tribunal de Justiça. 2017 Pagina 195

<sup>70</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 176.

## 1. Disposições Gerais

### 1.1. Legitimidade

O artigo 1 da LRF, dispõe sobre o sujeito dos procedimentos concursais, o doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho comenta que diferente dos antigos regimes, somente o empresário que pode ser compreendido como sociedade empresária ou empresário individual de responsabilidade limitada ou ilimitada, está submetido aos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial e do procedimento falimentar<sup>71</sup>

Com a edição da Lei 12.411 de 2011, que instituiu no ordenamento jurídico a empresa individual de responsabilidade limitada, chamadas Eireli, foi possibilitado, portanto, a possibilidade de submissão dessa espécie de empresa também aos procedimentos trazidos pela LRE.

Dessa forma, estão vedados de recorrer aos procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial além dos procedimentos falimentar a “pessoa natural, não empresário individual, associações, fundações, organizações religiosas, partidos políticos”<sup>72</sup>. Destacando que o critério para caracterização de empresário, calcado no Código Civil e a doutrina, é da sua “atividade, decorrente da organização, tendo como base a empresa, ou seja, a organização dos fatores da produção para a um escopo lucrativo”<sup>73</sup>.

A LRF, em seu artigo 2<sup>74</sup>, traz um rol de sujeitos a quem o diploma não se aplica, quais sejam:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de

---

<sup>71</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 10, rev., atual. e ampli. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, Pág. 67

<sup>72</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 10, rev., atual. e ampli. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 67

<sup>73</sup> BULGARELLI, Waldírio. Sociedades comerciais..., p.16 – citado por BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 10, rev., atual. e ampli. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 67

<sup>74</sup> Brasil. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial de União, Brasília, Seção I, 9 fev. 2005. p. 1.

plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

Nas empresas públicas e de sociedade mista, apesar de terem uma caracterização semelhante ao das empresas privadas, no entanto, são dotadas de interesse público, de modo que o legislador optou por à cargo de legislação específica para resolver a recuperação judicial e insolvência<sup>75</sup>.

## 1.2. Competência

O artigo 3º da LRE, versa sobre a competência processual e territorial sobre o processamento dos 3 institutos oferecidos por essa lei, portanto, versa sobre a homologação da recuperação extrajudicial, para o deferimento da recuperação judicial e decretação da falência.

O artigo é expresso que o juízo competente para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, deferimento do processamento da Recuperação Judicial ou para decretar a Falência da é o do principal estabelecimento do devedor ou da filial em caso de empresas cuja sede é no exterior

No caso de a empresa ter apenas um estabelecimento fica evidente a competência. Ocorre que, não raramente, as empresas possuem mais de um estabelecimento o que pode gerar uma dúvida quanto à qual estabelecimento deve-se pautar para estabelecer a competência.

Por conta do termo principal estabelecimento ser considerado um conceito jurídico indeterminado, a doutrina e a jurisprudência consentiram que o critério financeiro<sup>76</sup> deve balizar a escolha para o principal estabelecimento e não se pautar apenas pelo que consta registrado no estatuto social da empresa. Por conseguinte, havendo multiplicidade de estabelecimentos a competência do juízo recuperatório ou falimentar deve ser norteadada pelo estabelecimento em que se exerce as atividades mais relevantes, que em tese é onde se mais acumula o capital.

Superada a competência originária do juízo recuperatório ou falimentar, tem-se os casos de prevenção em que a mera distribuição de um pedido de Falência ou de Recuperação faz com esse juízo seja prevento para qualquer outro pedido de Falência ou de Recuperação Judicial, como disposto no §8º do artigo 6 da LRF.

---

75 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 10, rev., atual. e ampli. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, Pág. 70

76 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05. ed. 1– São Paulo: editora Almedina, 2016, Pág. 73



Contudo, há de se verificar o andamento processual do pedido de Falência ou de Recuperação Judicial preventivo, pois havendo trânsito em julgado da sentença eventualmente proferida na Ação preventa, afasta-se consequentemente a prevenção para as demais Ações relativas a mesmo devedor<sup>77</sup>.

### 1.3. Suspensão das Execuções e Prescrição das Ações

Após verificar as condições para o pedido de Recuperação Judicial ou de Falência, o juízo competente ao proferir decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial ou decretando a Falência, em ambos os casos se verifica a suspensão tanto das Ações e Execuções em face da devedora, quanto a prescrição das respectivas Ações, nos ditames do artigo 6 da LRF.

Se de um lado a suspensão das Ações e Execuções em face da devedora lhes favorece, dando um suspiro à empresa devedora a suspensão da prescrição das referidas Ações e Execuções resguarda o direito de ação dos credores em prosseguir, após à suspensão, na busca dos seus créditos.

Em relação à suspensão da prescrição, inicialmente, é necessário ressaltar que possui natureza processual, assim sendo, recai sobre o direito de ação, suspendendo, portanto, o prazo para extinção da ação, não comunicando-se com o direito material<sup>78</sup>. É importante frisar que a regra de suspensão da prescrição e retorno após o período de suspensão, com recomeço de contagem do prazo de onde se interrompeu, não repisa sobre a decadência, considerando que nessa não há suspensão, nem interrupção de prazo<sup>79</sup>, com fito no artigo 207 do Código Civil e no artigo 221 do Código de Processo Civil.

Segundo Manoel Justino, quanto à suspensão da prescrição a redação do artigo é bastante clara, não dando margem para maiores interpretações. Ademais, embora essa regra tenha sido elaborada em prol dos credores, contudo, na prática, não parece ser tão interessante ao credor,

---

77 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 10, rev., atual. e ampli. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, Pág. 85

78 BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 10, rev., atual. e ampli. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2014, Pág. 77

79 SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/05. ed. 1– São Paulo: editora Almedina, 2016, Pág. 136

isso porque “se a dívida não foi paga depois de liquidados todos os bens do devedor, não há interesse em controle de prescrição, repita-se, para o credor. (...)”<sup>80</sup>, explica Manoel Justino.

Acerca da suspensão sobre as Ações e Execuções em face da empresa devedora, tem origem no princípio da universalidade do juízo falimentar, como disposto no artigo 76 da LRF, como destaca o professor Manoel Justino. Como se verá seguir há algumas ocasiões em que a competência foge ao juízo falimentar.

No caso da Recuperação Judicial, as Ações e Execuções contra a empresa devedora ficaram suspensas por 180 dias, conforme previsão no §4º do artigo 6 da LRF, contados a partir do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, como determina o caput do artigo 6 da LRF. Manoel Justino ainda ressalta que, em caso de concessão da Recuperação Judicial, conforme previsão no artigo 58 da LRF, ocorrerá a “novação recuperacional”<sup>81</sup> e as Execuções em face da empresa devedora serão extintas, isso porque os créditos anteriormente estabelecidos com a empresa devedora deixam de ser oponíveis, pois todos os créditos serão quitados nas formas previstas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos próprios credores<sup>82</sup>.

Fábio Ulhoa Coelho, reitera que suspensão das Ações e Execuções contra a empresa devedora, no procedimento da Recuperação Judicial, logicamente deve ser temporária. E complementa dizendo que a cessão das suspensões deveria se dar assim que primeiro dos seguintes fatos ocorrer: “aprovação do plano de recuperação judicial ou decurso do prazo de 180 dias.”<sup>83</sup>.

O doutrinador ainda continua destacando que é de total interesse tanto à devedora quanto aos credores que o procedimento não sofra maiores atrasos. Se de um lado, a precisa da aprovação do PRJ, até o prazo de 180, para concretizar sua pretensão de concessão da Recuperação Judicial. Os credores, se prolongarem injustificadamente a aprovação do PRJ,

---

<sup>80</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 11, rev., atual. e ampli. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015, Página 85.

<sup>81</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 11, rev., atual. e ampli. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015, Página 86

<sup>82</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 11, rev., atual. e ampli. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2015, Página 86

<sup>83</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015. Página 432 e 433

correm o risco de terem não conseguirem recuperar seus créditos em razão da possível quebra da devedora e de suas execuções individuais estarem suspensas<sup>84</sup>.

#### 1.4. Verificação e Habilitação dos créditos

O doutrinador Fábio Ulhoa<sup>85</sup> dispõe que a fase de deliberação no procedimento de Recuperação Judicial tem início com o deferimento do procedimento de Recuperação Judicial e tem como finalidade principal a votação do Plano de Recuperação Judicial. Assim, é primordial que se realize a verificação dos créditos de cada credor, por conta de influência de cada quando do voto.

A mesma necessidade se faz no procedimento falimentar, contudo com finalidade diferente, nesse, a verificação dos créditos se limita a verificar o passivo a ser pego aos credores pela empresa falida. Enquanto na Recuperação Judicial, como dito acima tem o condão de auferir o poder de voto de cada credor numa eventual votação sobre o PRJ em Assembleia Geral de Credores.

Desse modo, Fábio Ulhoa<sup>86</sup> sintetiza:

Tal como na falência, na recuperação judicial é necessário proceder-se à verificação dos créditos. A função do procedimento, porém, limita-se à legitimação dos integrantes da Assembleia dos Credores e no peso proporcional de seus votos. (COELHO, Fábio Ulhoa. 2015)

O professor Manoel Justino destaca duas questões sobre a acerca desse artigo. O primeiro é a separação entre a verificação dos créditos. O segundo ponto foi a “desjudicialização” de matérias que independem de avaliação judicial, como aferir os livros contábeis da empresa devedora e documentos apresentados pelos credores para contabilizar o crédito de cada credor. Ao passo que o legislador atribuiu ao Administrador Judicial o encargo de verificação dos créditos, que, nas palavras de Manoel Justino<sup>87</sup>:

---

<sup>84</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015. Página 433

<sup>85</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015. Página 433

<sup>86</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015. Página 433

<sup>87</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 95.

(...) para a simples formação de um quadro de credores, não há mesmo necessidade da jurisdição se o administrador, no exercício de seu trabalho, elabora o quadro-geral e todos estão de acordo, tal quadro deve apenas ser apresentado em juízo para os fins de direito, não havendo qualquer necessidade de decisões do juiz, tendo em vista que as partes estão de acordo com a classificação feita e com os valores apontados. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. 2019)

Ainda acerca da verificação e habilitação de créditos, o §1º do artigo 7 da LRF prevê a publicação de Edital contendo a lista de credores arrolados pela empresa devedora, chamada de “primeira lista”, seja no caso de procedimento de Recuperação Judicial (§2, artigo 7 da LRF), seja no procedimento de Falência (parágrafo único do artigo 99 da LRF).

Da publicação do edital, caso o credor verifique que o valor de seu crédito estava discrepante do que acredita ser poderá apresentar sua divergência de crédito ao administrador judicial, devidamente instruída com a documentação que achar pertinente, no prazo de 15 dias, conforme §1º do artigo 7 da LRF.

Ainda, em caso de o credor não ter sido listado pela empresa devedora quando do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, é permitido ao credor requerer sua habilitação de crédito, pela via administrativa, vez que apresentada ao administrador judicial, também instruída de toda documentação que julgar necessária, no mesmo prazo de 15 dias, conforme §1º do artigo 7 da LRF.

Findo o prazo de 15 dias da publicação do edital contendo a decisão de processamento da recuperação judicial ou a sentença decretando a falência da empresa, contendo também a relação de credores aferidas pela empresa devedora, conforme §1º do artigo 52 da LRF (recuperação judicial) e do parágrafo único do artigo 99 da LRF (falência). O administrador judicial irá analisar a documentação em no prazo de 45 dias, elaborará a sua lista de credores, chamada de “segunda lista”, levando em consideração os documentos apresentados pelos credores nas habilitações e divergências administrativas, como ordena o §2º do artigo 7 da LRF.

Essa relação apresentada servirá como base para a elaboração do quadro-geral de credores futuramente, isso porque os créditos ainda poderão ser discutidos em sede de impugnação de crédito, como permite o artigo 8 da LRF<sup>88</sup>.

Esse dispositivo ainda faculta que, da publicação da relação de credores elaborada pelo administrador judicial, o comitê, qualquer um dos credores, o devedor e ainda seus sócios ou o

---

<sup>88</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 98.

Ministério Público apresente impugnação de crédito, ao juízo da recuperação judicial, alegando (i) a ausência; (ii) a legitimidade; (iii) a importância; (iv) ou a classificação de algum crédito.

Vale lembrar que o artigo é expresso ao mencionar que as impugnações serão contra a relação de credores, assim Scalzilli, Spinelli e Tellechea apontam que “não só os créditos nela constantes sejam impugnados, mas também a própria relação como um todo, que pode resultar de um procedimento irregular, por exemplo”<sup>89</sup>.

Além disso, o doutrinador Manoel Justino relembra que o cumprimento do §1º do artigo 7 da LRF, ou seja, o oferecimento de divergência ou habilitação ao administrador é requisito para apresentar a impugnação à segunda lista, assim o ilustre doutrinador comenta:

(...) o credor apenas poderá apresentar impugnação se tiver cumprido p §1.º do art. 7.º e tiver apresentado habilitação ou divergência; evidentemente, poderá também apresentar impugnação se o que constar na segunda divergir que constava na primeira lista. (...) se a segunda lista espelha o que constava na primeira lista e o credor não apresentou habilitação ou divergência no prazo do §1.º do art. 7.º, não poderá apresentar impugnação agora, objetivando a inclusão de seu crédito, pois terá de se valer da habilitação retardatária. (...)” (BEZERRA FILHO, Manoel Justino. 2019)<sup>90</sup>

Manoel Justino explica que esse entendimento decorre do entendimento lógico de que antes de se acionar o judiciário, já havia sido dada a oportunidade ao credor de mitigar essa problemática de ausência, pela via administrativa, com o envio de habilitação ao administrador<sup>91</sup>.

Dessa forma, caso o credor não obedeça ao prazo de 15 dias para a apresentação de habilitação ao administrador judicial, como previsto no §1º do artigo 7 da LRF. Deve se valer da habilitação retardatária, prevista no artigo 10 da LRF que obedecerá ao mesmo procedimento da impugnação de crédito, ou seja, também será analisada pelo juízo da recuperação judicial.

O Legislador optou por fazer do procedimento recuperatório ou falimentar o mais célere possível, mesmo assim, autorizou a habilitação retardatária, mas impôs uma série de limitações para forçar os credores a respeitarem o regramento do procedimento<sup>92</sup>.

---

<sup>89</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 184.

<sup>90</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 99.

<sup>91</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 99.

<sup>92</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 99.

Inclusive, o § 1º do artigo 10 da LRF, dispõe que excetuado os credores retardatários que pleiteiem crédito de natureza trabalhista, não terão o seu poder de voto nas deliberações a da assembleia geral de credores. A não ser que na data da realização da assembleia seu crédito já esteja arrolado no quadro-geral de credores, como previsto no §2º do artigo 10 da LRF, acerca dessa possibilidade, Manoel Justino comenta “nem seria correto que fosse de forma diferente, pois a homologação com a inclusão faz com que desapareça a condição de retardatário, devendo ser assim equiparado ao credor não retardatário.”<sup>93</sup>.

É bem verdade que a habilitação retardatária não tem prazo para ser apresentada, porém poderá ter seu rito processual alterado a depender do momento em que é apresentada. Caso a impugnação seja apresentada até a homologação do Plano de Recuperação Judicial, a habilitação retardatária obedecerá ao mesmo rito da impugnação, ou seja, será apensada ao processo principal da recuperação judicial e apreciada pelo juízo da recuperação, com fundamento no §5º do artigo 10 da LRF.

Se caso a habilitação retardatária for apresentada após a homologação do plano de recuperação judicial, o credor terá de ajuizar uma ação pelo rito ordinário, com a finalidade de corrigir o quadro-geral de credores, com a consequente inclusão de seu crédito<sup>94</sup>.

Em atenção ao artigo 76 da LRF e ao princípio da universalidade, a ação deve ser proposta ao juízo da recuperação judicial ou falência. No caso da falência, a massa falida será citada na pessoa do administrador judicial para se manifestar. Lembrando que assim como na impugnação, os sujeitos elencados no artigo 8 da LRF também podem se manifestar sobre a habilitação retardatária<sup>95</sup>. Manoel Justino faz uma ressalva quanto aos procedimentos “(...) deve-se atentar que, como na recuperação judicial o titular da sociedade empresaria não perde a administração dos negócios, este é titular é que deve ser citado na ação (...)”<sup>96</sup>.

Por fim, Fábio Ulhoa comenta que após o trânsito em julgado das sentenças que julgaram as impugnações apresentadas, o administrador judicial é encarregado, baseando-se na segunda lista já publicada e no resultado dos incidentes, de consolidar o quadro-geral de credores e

---

<sup>93</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 103.

<sup>94</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 104.

<sup>95</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 105.

<sup>96</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 105.

submetê-lo à homologação do juízo<sup>97</sup>. Em caso de não haver nenhuma impugnação o juízo apenas homologará a republicação da segunda lista. O procedimento de verificação de crédito encerra-se com a publicação do quadro-geral elaborado pelo administrador.

## 2. Administrador Judicial

O administrador judicial está presente tanto no procedimento da recuperação judicial quanto no procedimento da falência, contudo, não compõe o procedimento da recuperação extrajudicial.

Sua natureza jurídica é de auxiliar da justiça, portanto é nomeado pelo juízo quando do processamento do pedido da recuperação judicial ou de sentença de decretação de falência da empresa devedora.

O doutrinador Miranda Valverde destaca que ao exercer atividade como auxiliar do juízo, cumpre um *munus público*<sup>98</sup>. Scalzilli, Spinelli e Tellechea, complementam Valverde ao dissertarem que “certos órgãos preexistem à instalação dos regimes de crise, porque fazem parte da organização judiciária, como o juiz e o representante do Ministério Público. Outros, porém, são instituídos por tais regimes, como o administrador judicial e a assembleia de credores”<sup>99</sup>.

Cumprir destacar que o administrador é um “homem de confiança do juízo”<sup>100</sup>, não por outro motivo deve agir de forma totalmente isonômica e em cumprimento às funções a ele estabelecidas na LRF.

Diante das matérias que o administrador irá enfrentar durante o procedimento recuperatório ou falimentar, Fábio Ulhoa Coelho, em compasso com o artigo 21 da LRF, destaca que o administrador “deve ser pessoa idônea, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresa, contador ou pessoa jurídica especializada.”<sup>101</sup>.

---

<sup>97</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação judicial: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2005. Página. 54.

<sup>98</sup> VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, v. II. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 1955, Página 101.

<sup>99</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 195.

<sup>100</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 196.

<sup>101</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015. Página 419

Quanto às funções do administrador judicial, no juízo falimentar é dividida em duas fases, como explica o Ronaldo Vasconcelos<sup>102</sup>:

A primeira fase delas é a fase de informação ou preparatória e se destina à verificação do ativo e do passivo da massa falida. Procede-se aí a arrecadação dos bens, os exames dos livros obrigatórios com o levantamento do balanço, a verificação dos créditos e a investigação acerca do comportamento do devedor, especificando, e houver, os atos que constituem crime falimentar com a indicação dos responsáveis. A segunda fase é a da liquidação, que tem por fim realizar o ativo e pagar aos credores, terminando com o encerramento da falência. (VASCONCELOS, Ronaldo. 2008)

Ao passo que na recuperação judicial a atuação do administrador judicial é majoritariamente fiscalizatória, isso porque na recuperação judicial os administradores, em regra, são mantidos na administração, conforme artigo 64 da LRF, diferentemente do procedimento falimentar, em que ao se decretar a quebra, os devedores (sócio e diretores) perdem o poder de administração da empresa, como manda o artigo 103 da LRF. Para melhor compreensão das diferentes funções do administrador judicial a depender do procedimento, o professor Manoel Justino<sup>103</sup> sintetiza de forma de bastante clara essas distinções, conforme a seguir:

Os atos de administração da falência são dirigidos pelo juiz, que conta com diversos colaboradores, o principal deles é o administrador, que assume função específica, pois lhe cabe a administração efetiva propriamente dita, a partir do momento em que é decretada a falência (art. 103). Seu trabalho na recuperação judicial é diferente, pois, em princípio, o devedor e os seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial (art. 64). Como precisão, lembra Campinho (Falência, 5. ed., p 56) que o administrador judicial, na recuperação, funciona como verdadeiro fiscal do devedor empresário que continua na execução de suas atividades; já na falência, assume a administração da massa falida na defesa dos interesses desta. (BEZERRA FILHO, Manoel Justino, 2019)

Quanto às atribuições compelidas ao administrador judicial, estão todas elencadas nos incisos do artigo 22 da LRF, Scalzilli, Spinnelli e Tellechea, alertam que embora o rol seja bastante extenso, não deve ser lido como restritivo às atividades do administrador judicial, as atribuições e competências arroladas no referido dispositivo podem ser vistas como meramente

---

<sup>102</sup> VASCONCELOS, Ronaldo. Direito Processual Falimentar: (de acordo com a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005). São Paulo: Quartier Latin, 2008, Página 162.

<sup>103</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 116.



exemplificativas, ao passo que “a sua atuação deverá conduzir o procedimento concursal a bom êxito”<sup>104</sup>.

## 2.1. Atribuições comuns à recuperação judicial e falência

Pela leitura do artigo 22 da LRF, é fácil notar as principais atribuições do administrador judicial a depender do procedimento concursal. O inciso I do dispositivo, traz as atribuições designadas ao administrador judicial, que são comuns a ambos os procedimentos concursais são elas:

(i) envio de correspondência aos credores: assim que o administrador judicial receber a lista de credores estabelecida pelo devedor, deve encaminhar uma carta para cada credor indicando o valor e a referida classificação do crédito, para que esses possam tomar as medidas que lhes couber<sup>105</sup>;

(ii) fornecer e exigir informações: incumbe ao administrador o fornecimento de informações aos integrantes do universo concursal, desde de que concernente ao procedimento, e não abusivo. Ainda, o não fornecimento de informações injustificadamente, pode resultar na destituição do administrador judicial. Da mesma forma, pode o administrador requer informações complementares aos credores, empresa devedora ou mesmo seus administradores, como define a alínea d) do inciso I do artigo 22 da LRF, em caso de não cumprimento injustificado, pode o administrador judicial requerer a intimação judicial destes para que prestem os esclarecimentos solicitados<sup>106</sup>;

(iii) Conceder extrato dos livros da empresa devedora: no caso da decretação de falência, o inciso V do artigo 104 da LRF é mandatário quanto a entrega dos livros e documentos do devedor ao administrador judicial, sob pena de configuração de crime de desobediência, conforme parágrafo único do mesmo artigo. Ademais, o parágrafo único do artigo 12 da LRF, que é comum a ambos procedimentos concursais, determina a intimação do

---

<sup>104</sup> TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. Capítulo V: Disposições comuns à recuperação judicial e à falência: o administrador judicial e o comitê de credores. In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de Direito Empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Página 129-143, Página 134.

<sup>105</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 197.

<sup>106</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 198.

administrador para se apresentar parecer sobre as impugnações de crédito ou habilitações retardatárias, podendo trazer informações indicados nos livros e documentos do devedor<sup>107</sup>;

(iv) Definir o universo de credores: o legislador optou por reforçar o mandamento disposto no §2º do artigo 7 da LRF e no 18 da LRF, ao determinar que o administrador elabore o rol de credores levando em consideração inclusive as habilitações e divergências administrativas apresentadas pelos credores, e consolide o quadro-geral de credores, novamente dispostos nas alíneas e) e f) do inciso I da LRF, para Manoel Justino o legislador agiu corretamente ao reforçar essas atribuições, pois organiza e torna mais didático os procedimentos concursais<sup>108</sup>;

(v) Requerer a convocação da assembleia geral de credores: sendo a assembleia de credores o órgão deliberativo dos procedimentos concursais, havendo a necessidade de apreciar matéria competente a este órgão, poderá o juízo determinar a convocação do conclave de ofício ou a pedido de um agente competente, sendo o administrador judicial um deles<sup>109</sup>;

(vi) Contratar profissionais ou empresas especializadas para auxílios nas suas atividades: a alínea h do inciso I do artigo 22 LRF, possibilita ao administrador judicial a contratação de auxiliares para a realização de suas atividades, desde que haja a prévia autorização do juízo. O professor Manoel Justino, lembra que a LRF trouxe, nesse sentido uma redução do poder do administrador na medida que possibilita a contratação de profissionais ou empresas especializadas desde que haja a autorização prévia, enquanto que no diploma anterior o síndico era autorizado a indicar o profissional ou empresa a o juízo apenas avaliava os candidatos<sup>110</sup>;

(vii) Manifestar-se nos casos previstos em lei: em diversos momentos dos procedimentos, o administrador judicial é instado para manifestar-se, contudo, a determinação trazida na alínea i), deve ser interpretada como genérica<sup>111</sup>. Assim, Manoel Justino acrescenta que é direito e obrigação do administrador manifestar-se não só nas ocasiões previstas na LRF,

---

<sup>107</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 117.

<sup>108</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 117.

<sup>109</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 199.

<sup>110</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 118.

<sup>111</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 200.

como também a qualquer momento que entender necessária intervenção para fim de garantir o correto andamento dos procedimentos<sup>112</sup>.

## 2.2. Atribuições exclusivas ao procedimento de recuperação judicial

O inciso II do artigo 22 da LRF, lista as prerrogativas do administrador judicial especialmente no procedimento de recuperação judicial, que como já mencionada estão relacionadas mais à fiscalização do procedimento, são elas:

(i) Fiscalizar o devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial: a função fiscalizadora do administrador judicial é essencial ao procedimento de recuperação judicial posto que a administração condução da atividade empresarial fica continua sob comando do devedor<sup>113</sup>;

(ii) Requerer a falência do devedor por descumprimento do plano de recuperação judicial: o administrador judicial, por ser o auxiliar do juízo, tem a prerrogativa de zelar pela boa condução do procedimento, desta feita, concedida a recuperação judicial ao devedor, o procedimento ainda continuará sob a vigilância do judiciário por mais 2 (dois) anos para que se verifique as novas obrigações do devedor em decorrência da aprovação do plano de recuperação judicial. Consequentemente, incube ao administrador, nesse período de vigília, em caso de descumprimento dessas novas obrigações assumidas pelo devedor, incumbe ao administrador requerer a falência do devedor, nos termos do §1º do artigo 61 e do inciso IV do artigo 73, ambos da LRF;

(iii) Apresentar os relatórios mensais e o relatório final: como, em regra geral, o devedor continua à frente da administração da atividade empresarial, incumbe a este apresentar mensalmente as contas demonstrativas, sob pena de destituição dos administradores do devedor, conforme inciso IV do artigo 52 da LRF<sup>114</sup>. Em contrapartida, o administrador fica encarregado de apresentar relatório mensal a respeito das atividades do devedor, caso o administrador não apresente no prazo determinado, será intimado para apresentá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de caracterização de desobediência e em último caso a destituição,

---

<sup>112</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 118.

<sup>113</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 200.

<sup>114</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 119.

hipótese em que o administrador substituto deverá apresentar os relatórios que o anterior deixou de observar, conforme artigo 23 da LRF<sup>115</sup>.

Ademais, findo o prazo de 2 (dois) anos após a concessão da recuperação judicial, o administrador judicial é intimado para apresentar relatório sobre as atividades e obrigações cumpridas pelo devedor durante os dois anos de supervisão, oportunidade em que os credores poderão observar quais obrigações previstas no plano de recuperação judicial foram e estão sendo adimplidas para traçar um paralelo com os próximos anos<sup>116</sup>.

### 2.3. Atribuições exclusivas ao procedimento de falência

Consoante com o que já foi mencionado a atuação do administrador no procedimento falimentar é bem mais incisiva que no procedimento recuperatório. Tendo em vista que os administradores do devedor são retirados com a decretação da quebra. Além do mais, é encargo do administrador judicial a realização do ativo da massa falida e posteriormente a distribuição aos credores, de acordo com a ordem estabelecida em lei, e a guarda dos livros e documentos do devedor.

Por conseguinte, as atribuições atinentes ao administrador judicial exclusivamente na falência:

(i) Franquear acesso aos livros e documentos do falido: assim como em todo processo a ampla publicidade é regra, e deve ser observada também no procedimento falimentar<sup>117</sup>, dessa maneira, o administrador estabelecerá um horário no qual, diariamente, os credores poderão ter livre acesso aos livros e documentos do falido<sup>118</sup>;

(ii) Examinar a escrituração do falido: é de extrema relevância que o administrador saiba a situação do falido, dessa maneira, o legislador obrigou que o administrador judicial examinasse a totalidade dos documentos e livros do falido. Manoel Justino destaca que por ser uma obrigação imposta ao administrador, este “(...) não poderá escusar-se futuramente, sob a

---

<sup>115</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 201.

<sup>116</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 119.

<sup>117</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 119.

<sup>118</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 201.

alegação que não conhecia determinado fato, se este consta nos livros que foram arrecadados. (...)”<sup>119</sup> o professor ainda lembra que o administrador poderá se valer de auxiliares para realização desta atividade, desde que previamente autorizado pelo juízo falimentar;

(iii) Receber a correspondência do falido: o administrador, ao assumir a administração, deve tomar conhecimento de todas as ações em que a massa falida figura como autor e réu.<sup>120</sup> Sendo o administrador judicial é garantidor dos interesses da massa falida está autorizado a abrir as correspondências destinadas ao falido. No entanto, deve o administrador tomar o cuidado de verificar as correspondências que não são de interesse do falido e devem ser remetidas aos respectivos interessados. Isso se dá, pois em alguns casos os sócios e ex-administradores do falido indicam como sendo seu endereço, o local do falido<sup>121</sup>;

(iv) Apresentar relatório sobre as causas e as circunstâncias da falência: a partir da assinatura do termo de compromisso do administrador, este tem de elaborar um relatório indicando, nas suas convicções quais foram os motivos que levaram à quebra da empresa, no prazo de 40 dias, prorrogáveis por igual período. O relatório ainda deve indicar, eventualmente práticas criminosas e indicar os responsáveis pelas ilicitudes e suas responsabilidades civis. A doutrina diverge é contrária a estipulação desse prazo para a elaboração de um parecer com esse objetivo, por se tratar de verificação dos motivos que levaram uma empresa à falência<sup>122</sup>. Ainda havendo indícios de condutas criminosas, estas serão levadas à ciência do Ministério Público que ofertará eventualmente a denúncia;

(v) Relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa: incumbe ao administrador fazer o levantamento de todas as ações em que o falido figurar no polo ativo ou no polo passivo, e a partir daí regularizar a sua representação. Sobre esse ponto, é possibilitado ao administrador a contratação de advogado para representar a massa falida, os honorários do advogado serão estimados e aprovados pelo comitê de credores caso haja<sup>123</sup>;

---

<sup>119</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 120.

<sup>120</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 120.

<sup>121</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 202.

<sup>122</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 121.

<sup>123</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 203.

(vi) Realizar atos conservatórios de direito da massa: esse é mais um dispositivo relacionado à representação processual do administrador em defesa dos interesses da massa falida<sup>124</sup>;

(vii) Arrecadar, avaliar, vender os bens da massa falida e pagar os credores: talvez sejam as atribuições mais relevantes do administrador judicial, no procedimento falimentar. O procedimento falimentar deve ser considerado uma “(...) grande execução, na qual se pretende arrecadar todos os bens do devedor para pagar todos os credores”<sup>125</sup>. Manoel Justino ainda rememora que o legislador se priorizou a possibilidade de venda em bloco dos bens à arrematação unitária. A arrecadação e avaliação dos bens deve ser realizada pelo administrador imediatamente após a decretação da quebra da empresa, essa urgência se justifica na tentativa de evitar que os bens sejam dilapidados antes que possam ser arrolados pelo administrador judicial em seu laudo de arrematação. Em muitos casos, o juízo oportunamente à decretação da falência, determina ainda que o local da empresa seja lacrado, expedindo mandados a serem cumpridos por oficiais de justiça<sup>126</sup>.

Caso o administrador não seja capaz de realizar a avaliação, poderá contratar avaliadores, desde que previamente autorizado pelo juízo. A avaliação, no entanto, deve ocorrer o quanto antes, em respeito ao princípio da celeridade processuais e dos atos;

(viii) Apresentar relatório mensal e prestar contas ai final do processo ou quando deixar a função: assim como ocorre na recuperação judicial em que o devedor deve apresentar relatórios mensais contendo as atividades, como na falência o administrador judicial é quem está na gerências da massa falida, a ele é atribuída a função de apresentar relatórios mensais acerca da administração da massa. Nos casos de encerramento da falência com a liquidação total do patrimônio da massa, ou em caso de destituição ou renúncia ao cargo de administrador judicial, este último deve apresentar a prestação de contas;

(ix) Entrega ao seu substituto todos os bens e documentos da massa falida: nos casos de alteração do administrador judicial, seja por destituição, renúncia ou substituição, incumbe

---

<sup>124</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 123.

<sup>125</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 121.

<sup>126</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 282 e 341

ao primeiro administrador judicial a entrega dos bens e documentos, para que o próximo possa exercer suas funções normalmente<sup>127</sup>.

#### 2.4. Impedimentos ao administrador judicial

A LRF prevê algumas hipóteses de impedimento já no caput artigo 30, quais sejam: (i) ter sido destituído; (ii) ter deixado de prestar contas nos prazos estabelecidos pela lei; (iii) ou o administrador que teve sua prestação de contas desaprovada.

Há uma justificativa bastante plausível para esses impedimentos previstos no caput do artigo 30, Scalzilli, Spinelli e Tellechea indicam que o legislador buscou evitar que tomasse posse um administrador cuja idoneidade possa ser discutível<sup>128</sup>, indo de contra inclusive o requisito para cargo de administrador judicial, previsto no artigo 21 da LRF.

Segundo o §1º do artigo 30, ficam impedidos de exercer o cargo de administrador judicial aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou se deles for amigo, inimigo ou dependente. O que se buscou com essas imposições de impedimento, foi evitar o conflito de interesses<sup>129</sup>. Alexandre Alves Lazzarini<sup>130</sup>, faz o apontamento para a afinidade até 3º (terceiro) grau, divergindo do no artigo 1.593 do Código Civil, que prevê até o 2º (segundo) grau para afinidade nas relações familiares.

Os legitimados para suscitar o impedimento do administrador judicial, diante a ocorrência de uma das hipóteses acima elencadas, são: (i) o devedor; (ii) qualquer credor; (iii) ou o Ministério Público, segundo o §2º do artigo 24 da LRF. E sobre esse questionamento feito, deve o juízo do procedimento analisar essa demanda em até 24 horas, conforme o §3º do mesmo artigo.

---

<sup>127</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 206.

<sup>128</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 208.

<sup>129</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 208.

<sup>130</sup> LAZZARINI, Alexandre Alves, apud. BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 137.

## 2.5. Remuneração

O valor da remuneração do administrador judicial é fixado pelo juiz, tendo como critério a “complexidade do trabalho” a ser realizado pelo administrador judicial. Segundo Scalzilli, Spinelli e Tellechea, esse critério pode levar em conta o valor total do passivo, a quantidade de credores envolvidos no procedimento concursal, e a complexidade das matérias que serão enfrentadas<sup>131</sup>.

Para a fixação dos honorários destinados ao administrador judicial, o juiz tem de observar ainda o limite para a remuneração que não pode ser superior a 5% (cinco por cento) do passivo total sujeito ao procedimento de recuperação judicial ou do valor total decorrente das vendas dos bens na falência.

Uma novidade da LRF foi a inserção do §2º do artigo 24, que prevê a reserva de 40% (quarenta por cento) dos honorários destinados ao administrador judicial para após concluídas as fases do procedimento falimentar dispostos nos artigos 154 e 155 da LRF, respectivamente, a arrecadação do ativo e o julgamento da prestação de contas apresentada pelo administrador. O restante de 60% (sessenta por cento) será pago segundo a ordem prevista no inciso I do artigo 84 da LRF. Como o professor Manoel Justino relembra que esta reserva apenas aplica-se ao procedimento falimentar, sendo impossível de se praticar na recuperação judicial visto que neste procedimento não estão presentes as fases previstas nos artigos 154 e 155 da LRF<sup>132</sup>.

Em relação ao pagamento dos honorários do administrador judicial, o artigo 25 da LRF indica que na recuperação judicial o devedor arcará com o pagamento do administrador judicial e de seus auxiliares, se contratados. O dispositivo também aponta que o pagamento ao administrador na falência será suportado pela massa falida, respeitando o procedimento acima relatado.

Surge então um questionamento, como é de responsabilidade da massa falida realizar o pagamento do administrador, o que ocorrerá se a arrecadação dos bens da massa indicarem que será insuficiente? O Superior Tribunal de Justiça, consolidou entendimento que nos casos em que houver indícios de que a arrecadação não será suficiente para o suportar as despesas básicas

---

<sup>131</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 211.

<sup>132</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 127.



para a administração da falência<sup>133</sup>, deverá o credor que requereu a falência da empresa, apresentar caução a fim de garantir o pagamento devido ao administrador, como também referentes aos atos processuais. O professor Manoel Justino comenta que é “(...) intuitivo que não se pode determinar que alguém exerça um trabalho, sem que se lhe preste a correspondente remuneração”<sup>134</sup>.

## 2.6. Responsabilidade do administrador judicial

Muito embora a lei atual tenha restringido alguns poderes antes atribuídos ao administrador judicial, é fato que este ainda continua tendo grande importância sobretudo no procedimento falimentar em que toma à frente das decisões da massa para defender os interesses desta. Não por outro motivo o artigo 85 da LRF dispõe que administrador judicial o responderá, inclusive com seus bens pessoais, pelo de prejuízo causado à massa, ao devedor ou aos credores, em decorrência de ato doloso ou culposo no exercício da sua função<sup>135</sup>.

Pode ainda o administrador judicial ser destituído de suas funções, de ofício pelo juízo ou a requerimento de qualquer interessado no procedimento concursal, caso seja verificado descumprimento dos deveres, omissão, negligência ou prática de ato danoso ao credor ou terceiro ao procedimento concursal, nos termos do artigo 31 da LRF.

## 3. Comitê de credores

O comitê de credores, foi um uma novidade criada com a LRF. Trata-se de órgão cuja criação depende de deliberação dos credores em assembleia geral de credores e composta por três membros sendo: (i) um representante indicado pela classe dos trabalhistas; (ii) um representante indicado pelos credores com garantia real ou privilégios especiais; e um indicado pela classe dos credores quirografários e com privilégios gerais<sup>136</sup>.

---

<sup>133</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 210.

<sup>134</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 130.

<sup>135</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 215.

<sup>136</sup> MAMEDE, Gladstone. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4. 5ª edição. São Paulo: Atlas. 2012, Páginas 87 e 88.

Explicam, Scalzilli, Spinelli e Tellechea que o órgão tem como fundamentação representar o universo de credores conferindo a estes uma atuação mais incisiva tanto na falência quanto na recuperação. E sua criação tem como razão o enfrentamento de conjunturas mais complexas de crise e auxiliando no regular procedimento desses sistemas concursais, nos casos em que os credores não estejam familiarizados com no deslinde dessas ações<sup>137</sup>.

As funções do órgão se assemelham em grande parte com as atribuições indicadas ao administrador judicial. Contudo, diferente do administrador cujo interesse é no prosseguimento regular das ações, o comitê de credores, obviamente, tem como interesse maior assegurar os direitos dos credores como um todo, não se podendo pleitear direito em nome de um credor específico. Por conseguinte, possível fragmentar suas funções em três grupos:

(i) Função fiscalizatória: é com certeza a função de maior destaque exercida por esse colegiado, seja no universo da recuperação judicial quanto na falência, incumbe ao comitê a análise das contas prestadas pelo administrador judicial, bem como a atividade do administrador num âmbito geral, e prezando pelo bom prosseguimento do procedimento. Caso verifique alguma irregularidade que possa atingir de forma negativa os credores ou interessados deve comunicar ao juízo, conforme previsões nas alíneas a), b), e c) do inciso I do artigo 27 da LRF<sup>138</sup>.

Ainda, em específico no procedimento de recuperação judicial, tem a função de verificar os relatórios apresentados pelos devedores e o cumprimento do plano de recuperação judicial, quando homologado, de acordo com as alíneas a) e b) do inciso II do artigo 27 da LRF

Além disso, quando houver uma reclamação de qualquer credor, o comitê será intimado para apresentar parecer acerca da reclamação que será utilizado tanto pelo administrador judicial quanto pelo juízo para analisar o mérito do levantando pelo credor, assim como dispõe a alínea d, do inciso I do artigo 27 da LRF<sup>139</sup>;

(ii) Função consultiva: quando constituído, o comitê por diversas vezes será intimado para apresentar parecer, conforme previsão em lei. Scalzilli, Spinelli e Tellechea, rememoram a hipótese trazida no §3º do artigo 145 da LRF, situação em que sendo rejeitada a

---

<sup>137</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 217.

<sup>138</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 219.

<sup>139</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 219.

proposta alternativa de realização de ativo, no processo de falência, o juízo irá decidir, levando em consideração o parecer a ser apresentado pelo colegiado de credores<sup>140</sup>;

(iii) Função deliberativa: a primeira hipótese de deliberação, não é uma deliberação propriamente dita, qual seja o requerimento ao juízo para que se convoque a assembleia de credores, como se pode observar é mais uma decorrência da função fiscalizadora do comitê para que se tenha o regular andamento do processo<sup>141</sup>.

Outra incidência de deliberação do órgão dos credores é sobre quando o administrador do devedor for afastado, nos termos do artigo 64 da LRF, e até que se constitua novo gestor, como define o artigo 65, caberá ao comitê poderá “deliberar (submetendo à apreciação judicial) sobre as propostas de viabilização de atividade negocial da empresa em recuperação quando o devedor tiver sido afastado.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. 2017)<sup>142</sup>.

Por fim, nas hipóteses previstas nos artigos 117 e 118 da LRF, nos termos em que a administrador judicial pretender dar prosseguimento, após a decretação da quebra, nos acordos unilaterais e bilaterais constituídos pela massa. Nesses casos, o prosseguimento desses acordos prescinde a autorização do comitê de credores.

### 3.1. Remuneração

O artigo 29 da LRF é categórico ao dispor que a atividade realizada pelo credor, integrante do comitê de credores não será remunerada. No entanto, se devidamente comprovado que o credor teve de dispor de recurso próprio para realização de atividade inerente ao colegiado e estabelecida na Lei, poderá requerer a ressarcimento das custas, respeitando a disponibilidade de caixa.

---

<sup>140</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 219.

<sup>141</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 135.

<sup>142</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 219.

### 3.2. Instalação, condução dos trabalhos, deliberações e responsabilidades

Com a criação do comitê, faz-se obrigatório também a criação de livro de registro das reuniões, isso porque, segundo Maria Carla Pereira Ribeiro, “seu conteúdo tem eficácia probatória e sua forma de escrituração e arquivamento na Junta Comercial, seguirão as normas aplicáveis aos livros mercantis.”<sup>143</sup>

Todas as deliberações feitas nas reuniões serão postas em ata e registradas no livro de reuniões que terá a rubrica do juízo que será disponibilizado ao administrador judicial e aos credores, como previsto no §1º do artigo 27 da LRF.

O voto no comitê de credores é contado por cabeça, como previsto no artigo 29 da LRF, diferentemente do que ocorre na assembleia geral de credores, que de acordo com a classe o voto é computado pelo valor do crédito ou por cabeça (trabalhista), conforme dispõe o artigo 38 da LRF<sup>144</sup>.

Em caso de empate ou impasse nas deliberações, o administrador judicial é quem irá solucionar. No caso de o impasse ser do comitê com o administrador judicial, quem irá deliberar é juízo, nos termos do §2º do artigo 27 da LRF.

Outrossim, da mesma forma que o administrador judicial, o comitê também será responsabilizado nos casos em que causar prejuízos à massa falida ou aos credores, seja por dolo ou culpa no exercício de suas funções. Entretanto, como trata-se de órgão colegiado, o representante que discordar dissidente nas deliberações feitas nas reuniões, deverá fazer constar em ata para que possa se eximir da responsabilidade, nos termos do artigo 32 da LRF. Sobre essa última parte, Scalzilli, Spinelli e Tellechea mencionam que a leitura do dispositivo, leva a crer que a responsabilidade é solidária entre os membros do comitê<sup>145</sup>.

---

<sup>143</sup> BERTOLDI, Marcelo Marco; e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 10ª edição: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Página 530.

<sup>144</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 222 e 223.

<sup>145</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 223.

#### 4. Assembleia Geral de Credores

A assembleia Geral de Credores (“AGC”), foi uma das principais inovações trazidas com a LRF. A AGC é o órgão máximo de representação dos interesses dos credores, que está presente tanto no procedimento de recuperação judicial, quanto no de falência. É de suma importância pela organização dos credores em um só corpo, pois tem como função “formar e expressar a vontade da coletividade (do grupo de credores), a partir das vontades individuais manifestadas.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. 2017)<sup>146</sup>

Nesse contexto, os doutrinadores ainda mencionam que enquanto o devedor é solvente, ou seja, quando não está em crise, os credores não se comunicam, isso porque cada mantém sua relação individualmente com o devedor. Ao passo que nos momentos de crise, em que surgem os sistemas concursais, os credores são agrupados e receberam o tratamento isonômico segundo o princípio “*par conditio creditorum*”, nas quais a escolha da maioria pode levar a supressão de vontade dos credores de uma minoria no universo de credores<sup>147</sup>.

O doutrinador Manoel Justino, ao comentar o artigo 35 da LRF, que versa sobre as atribuições deliberativas da AGC, destaca inicialmente que o incumbe ao órgão deliberar sobre um determinado assunto e não proferir decisão, ou seja, embora os credores tenham total interesse no regular prosseguimento do procedimento, o órgão terá sempre de levar suas deliberações ao juízo para que esse possa decidir<sup>148</sup>.

O professor Manoel Justino ainda rememora, que embora inserção nos procedimentos concursais tenha se dado em 2005, com a promulgação da LRF. A possibilidade de deliberação por parte credores acerca do procedimento já era previsto, como exemplo os artigos 122 e 123 do Decreto Lei 7.661/45, e claramente de forma bem mais restritiva<sup>149</sup>.

Contudo, como apontam Scazilli, Spinelli e Tellechea, apontam que a grande novidade foi a ampliação de suas ocorrências enquanto órgão deliberativo, advindo a ter protagonismo

---

<sup>146</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 225.

<sup>147</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 227.

<sup>148</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 143.

<sup>149</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 142.

nos procedimentos concursais. Na medida em que é praticamente certa na recuperação judicial, por conta da deliberação sobre o plano de recuperação judicial, e pouco menos certo de ocorrer na falência por conta de suas atribuições menos relevantes no procedimento falimentar<sup>150</sup>.

Acerca das atribuições deliberativas da AGC, o legislador dividiu entre as que serão destinadas na recuperação e na falência a seguir brevemente expostas.

### **Na recuperação judicial:**

(i) **Apreciação do plano de recuperação judicial:** é delegada aos credores a escolha mais importante a ser realizada no procedimento de recuperação judicial, com a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, conforme previsão da alínea a) do inciso I do artigo 35 da LRF. Aqui, vale recordar que a AGC será realizada desde que seja apresentada objeção ao plano de recuperação judicial, segundo o artigo 55 da LRF. No mais, caso os credores deliberem pela rejeição do plano, será decretada a falência da empresa devedora, como dispõe o artigo 56 da LRF. No entanto, caso os credores deliberem pela aprovação do plano de recuperação, a vontade da maioria dos credores será encaminhada ao juízo, que verificará se foram obedecidos os requisitos legais, se estiverem regulares irá homologar o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial ao devedor, conforme o artigo 58 da LRF<sup>151</sup>.

Igualmente, poderá ocorrer a modificação do plano de recuperação judicial, desde que haja a concordância do devedor e que não cause prejuízos exclusivamente aos credores que não compareceram ao conclave, como previsto no §3º do artigo 56 da LRF<sup>152</sup>;

(ii) **Instalação do comitê de credores:** como já mencionado ao tratar do comitê, a sua criação é deliberada em AGC, vide alínea b) do inciso I e II do artigo 35 da LRF;

(iii) **Pedido de desistência da recuperação judicial:** após o deferimento do processamento, o devedor apenas poderá desistir da Ação, se a aprovado pelos credores na AGC. Manoel Justino, aproveita este dispositivo para comentar a atribuição deliberativa da

---

<sup>150</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 226.

<sup>151</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 229.

<sup>152</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 229.

AGC, isso porque a desistência só terá efeitos com o trânsito em julgado da sentença homologatória sobre a deliberação dos credores por meio de sentença<sup>153</sup>;

(iv) Apreciação do nome do gestor judicial: vale lembrar que na recuperação judicial a administração da empresa permanece nas mãos do devedor, diferente do que ocorre na falência, na qual o administrador é retirado com a decretação da quebra. No entanto, o artigo 65 da LRF, permite que o administrador seja retirado do comando da empresa e substituído por um gestor que será indicado pela AGC e submetido ao juízo para nomeação ou não do gestor indicado;

(v) Qualquer outra matéria que possa afetar o interesse dos credores: trata-se de regra de competência residual. Diferente das competências citadas acima, essa não é instantânea, na medida que sua necessidade dependerá de análise do juízo.

#### **Na Falência:**

No procedimento falimentar, as atribuições da AGC são mais limitadas que no procedimento de recuperação judicial. Os assuntos que poderão ser deliberados na AGC são: (i) a constituição de comitê de credores, escolha de seus membros e sua substituição; (ii) qualquer matéria que possa afetar os interesses dos credores; (iii) e a adoção de modalidade alternativas de realização do ativo do falido. As duas primeiras atribuições já foram discriminadas logo acima, visto que são semelhantes ao da recuperação judicial, restando tratar sobre as outras modalidades de realização do ativo do falido. Nesse sentido, qualquer tentativa de realização do ativo que divirja da ordem estabelecida no artigo 143 da LRF, deverá ser aprovada pelos credores em AGC, e posteriormente decidida pelo juízo, como prevê o artigo 145 da LRF<sup>154</sup>.

#### 4.1. Convocação, instalação e funcionamento da AGC

Após verificação do juízo quanto à necessidade de convocação da Assembleia Geral de Credores, a próxima medida é o regular chamamento de todos os credores sujeitos integrantes do universo concursal para participação do conclave, “pois as decisões tomadas vinculam todos

---

<sup>153</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 144.

<sup>154</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 230.

aqueles que integram o grupo, inclusive os ausentes, os que se abstém de votar e os dissidentes.” (SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo, 2017)<sup>155</sup>.

A iniciativa para a convocação da AGC poderá ser (i) de ofício, hipótese prevista no caput do artigo 36 da LRF, como à requerimento; (ii) do administrador judicial, nos termos da alínea g), do inciso I do artigo 22 da LRF; (iii) do comitê de credores, caso seja criado, conforme previsão da alínea e), do inciso I, do artigo 27 da LRF; ou ainda de credor individualmente, desde que disponham de ao menos 25% (vinte cinco por cento) dos créditos de uma das classe, como dispõe o §2º do artigo 36 da LRF<sup>156</sup>.

A convocação dos credores será feita por edital, e que deverá ser publicado com pelo menos 15 dias de antecedência da realização do AGC, conforme artigo 36 da LRF. O edital terá de ser publicado tanto no órgão oficial como também em jornais de grande circulação nas localidades da sede e, eventualmente, de suas filiais, tais medidas tem como fito “gerar a presunção absoluta de que todos os credores terão conhecimento da realização da AGC e efeito constitutivo de prova, em razão da fé-pública de que se reveste tal meio oficial.” (BERTOLDI, Marcelo Marco; e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira, 2016)<sup>157</sup>.

Presumido conhecimento por todos os credores sujeitos aos procedimentos concursais, sobre esse ponto é importante frisar que estarão sujeitos os credores, nas suas devidas classificações, tal qual forem arroladas no quadro-geral de credores elaborada pelo administrador judicial, não sendo possível, será considerada a relação publicada nos termos do §2º do artigo 7 da LRF<sup>158</sup>.

Passamos aos preparativos para realização da AGC. O administrador judicial, tomará como base a lista já elaborada para preparar lista de presença, que deverá ser assinada pelos credores que comparecem na primeira reunião, como manda o §3º do artigo 37 da LRF.

Os credores ainda podem ser representados na Assembleia, por mandatário ou seu representante legal, desde que seja entregue o documento de representação ou que sejam

---

<sup>155</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 231.

<sup>156</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 231.

<sup>157</sup> BERTOLDI, Marcelo Marco; e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 10ª edição: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Página 537.

<sup>158</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 247.



indicadas as folhas em que se encontram esses documentos nos autos do procedimento, ao administrador judicial, até 24 horas antes da realização da AGC, conforme §4º do artigo 37 da LRF.

O administrador judicial, além das atribuições já mencionadas anteriormente nesse trabalho, também será incumbido de presidir a assembleia e designará um dos credores para que seja o seu secretário durante o conclave, como manda o caput do artigo 37 da LRF. A única circunstância em que o administrador judicial não presidirá a AGC, será quando a pauta da assembleia for a deliberação quanto ao afastamento do administrador. Ora, neste caso não faria o menor sentido que o administrador judicial presidisse o conclave já que sua função está em xeque, ocorrendo essa hipótese, o credor com maior crédito presente é quem deverá presidir a reunião<sup>159</sup>.

No edital deverá conter a data, horário e local para a 1ª e 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores, bem como a pauta do dia, ou seja, sobre qual matéria será deliberada. Para que a AGC seja instalada já na primeira convocação, ou seja, para que haja a deliberação dos credores acerca da pauta do dia, deverão comparecer mais da metade dos créditos de cada classe, segundo a primeira parte do §2º do artigo 37 da LRF. Restando demonstrada a importância da atuação do administrador judicial na verificação dos créditos, como também a lista de presença elaborada também pelo administrador.

Caso a quota mínima de metade dos créditos (§2º do artigo 37 da LRF) não seja atingida na primeira convocação, em segunda convocação a AGC será instalada independente do quórum presente, a justificativa para a não necessidade de quórum mínimo na segunda convocação se faz pela necessidade do prosseguimento do procedimento pelos credores que realmente se importam com o destino do devedor ou falido<sup>160</sup>.

De mais a mais, a lista de presença dos credores assinada consolida não só o quórum de votação, que no fim do dia também indica a composição do conclave. Em congruência ao Enunciado 53 da I Jornada de Direito Comercial<sup>161</sup>, o doutrinador Manoel Justino deu o nome de “estabilização do quórum de votação”<sup>162</sup> à lista de credores presentes. Essa estabilização é

---

<sup>159</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 147.

<sup>160</sup> BERTOLDI, Marcelo Marco; e RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Curso avançado de direito comercial. 10ª edição: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, Página 538.

<sup>161</sup> BRASIL, Conselho Federal de Justiça: I Jornada de Direito Comercial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de estudos judiciários, 2013, Página 55.

<sup>162</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 148.

particularmente relevante nas hipóteses de suspensões dos trabalhos da AGC, para que nas próximas assembleias, que na verdade figuram como continuação da primeira, inicie-se com os credores legitimados para votação.

Importante enfatizar que a estabilização do quórum de votação não se aplica para os casos de alteração do plano de recuperação após a homologação já aprovado mesmo tendo já sido cumprido parcela dele, esse é o entendimento construído pela doutrina e jurisprudência e nesse sentido foi criado o enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial<sup>163</sup>. Sobretudo, lembra Justino que em caso de o credor não comparecer na primeira reunião não estará impedido de comparecer nas continuações dessa, porém apenas não lhe será garantido o direito de voto nem de voz<sup>164</sup>.

Manoel Justino, ainda suscita mais dois cenários acerca da composição da Assembleia de Credores. O primeiro levando em conta que o plano já foi homologado e a recuperação concedida. Nesse caso, na primeira reunião para deliberação sobre a alteração, onde será constituída a estabilização do quórum de votação, deverá o crédito originário abatido eventual valor já pago, isto é, a novação decorrente da aprovação do outro plano não deve ser levada em conta<sup>165</sup>.

A outra situação acerca da utilização da expressão “maioria dos credores presentes”, previsto no §1º do artigo 45 da LRF. Segundo Manoel Justino, devem “(...) ser considerados apenas os credores que votaram, não considerando os credores que mesmo fazendo parte do “quórum estabilizado”, se abstiverem de votar. (...)”. Isso porque, segundo Manoel a abstenção “(...) demonstra sua indecisão ou mesmo seu desinteresse pelo resultado da decisão sobre o ponto em discussão, razão suficiente para que não sejam considerados para fins de composição do número de “credores presentes” (...)”<sup>166</sup>.

Utilizando a mesma lógica, o professor Justino comenta que as expressões “maioria simples” e “créditos presentes”, expressas no §2º do artigo 45 e no artigo 46, ambos da LRF,

---

<sup>163</sup> BRASIL, Conselho Federal de Justiça: II Jornada de Direito Comercial: Enunciados aprovados em plenária. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de estudos judiciários, 2015, Página 12.

<sup>164</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 148.

<sup>165</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 148.

<sup>166</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 148.

devem ser interpretados da mesma maneira, ou seja, computo apenas dos credores que efetivamente votaram<sup>167</sup>.

Para que o credor possa exercer o seu direito de voto na AGC, é indispensável que o credor esteja sujeito aos efeitos do procedimento, assim, pertencer a uma das classes elencadas no artigo 41 da LRF. Ainda, o credor tem de estar devidamente listado na relação de credores vigente à época da realização da Assembleia ou ao menos munido de decisão judicial que permita a participação do credor<sup>168</sup>, conferindo-lhe direito de voto em apartado. Por muitas vezes isso ocorre, pois, a classificação ou valor do crédito na impugnação de crédito.

A concessão do direito de voto em apartado pelo credor que tem seu crédito em discussão, na maioria das vezes é concedida em virtude do §2º do artigo 39 da LRF, isso porque, segundo esse dispositivo as decisões tomadas na reunião de credores não serão invalidadas, com decisões posteriores sobre a classificação, quantificação ou sujeição dos créditos. Acorrentando assim o credor à sujeição de uma decisão coletiva em que não pode dar seu voto.

O voto de cada credor, em regra, será contabilizado pela quantia do seu crédito, daí, portanto, importante realçar a importância da fase de verificação do crédito. No entanto, essa regra é excepcionada nos casos em que a AGC for convocada para deliberar sobre o plano de recuperação judicial. Nesse cenário, deve-se considerar a maioria simples dos votos presentes dos representantes da Classe I (Trabalhista), não importando o valor de seu crédito<sup>169</sup>.

Dessa forma, as deliberações feitas na AGC serão aprovadas, em regra, quando houver voto favorável de mais da metade dos créditos presentes no conclave. As especificidades quanto a contagem dos votos se dá nos casos de deliberação sobre o plano de recuperação judicial (artigo 45), como exposto acima. Nos casos sobre a deliberação sobre a constituição de comitê de credores, vale lembrar que cada classe deve escolher os seus representantes para compor o órgão, conforme previsto no artigo 44. Por fim, no caso da falência, para a deliberação sobre outras formas de realização do ativo, a aprovação ocorrerá por quórum qualificado de dois terços dos créditos presentes na reunião, conforme disposição do artigo 46 da LRF<sup>170</sup>.

---

<sup>167</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 148

<sup>168</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 247.

<sup>169</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 151.

<sup>170</sup> BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019, Página 160.

Ante o exposto, verifica-se que o voto é, como chamam Scalzilli, Spinelli e Tellechea, um “mecanismo de defesa do interesse creditório”<sup>171</sup> no universo concursal, na medida que o credor se utiliza dele para satisfação de seu crédito. Assim, configura-se a “finalidade econômica do voto”<sup>172</sup>, pois o credor, ao buscar esse objetivo cumprirá seu papel na AGC. Sobretudo, o artigo 47 da LRF expressa fidedignamente os objetivos principais da AGC, quanto a deliberação de forma digna e congruente aos princípios estabelecidos na LRF<sup>173</sup>.

Por fim, os autores mencionam que ao estabelecer a “função social”<sup>174</sup> do voto, ainda que este seja externado de forma individual, impede que a incidência do voto abusivo, na medida em que se o credor, na sua ânsia de perseguir seus crédito ultrapassar os limites dos objetivos sociais, estará infringindo um ato ilícito, conforme a disposição do artigo 187 do Código Civil. Sob a ótica desse raciocínio, tem-se o Enunciado 45<sup>175</sup> da I Jornada de Direito Comercial levantando a possibilidade de o juízo desconsiderar o voto de credor ou desconsiderar manifestação de vontade do devedor que agir em abuso de seu direito<sup>176</sup>.

## CAPÍTULO V- BENS NOS PROCEDIMENTOS CONCURSAIS

### 1. Bens na Recuperação Judicial

Em se tratando de procedimentos que envolvam a figura do empresário ou da empresa é necessário abranger os estudos também para os elementos constitutivos dessas duas personagens para melhor compreensão.

---

<sup>171</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 252.

<sup>172</sup> CERZETTI, apud SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 252.

<sup>173</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 252.

<sup>174</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 252.

<sup>175</sup> BRASIL, Conselho Federal de Justiça: I Jornada de Direito Comercial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de estudos judiciários, 2013, Página 55.

<sup>176</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017, Página 253.

Sobretudo em relação aos elementos que compõem a atividade empresária promovida de pelo empresário junto à empresa para impulsionar o crescimento e desenvolvimento da sociedade, como exemplo os bens que compõem os estabelecimentos comerciais das empresas e que serão utilizados na produção.

Rubens Requião, ao discorrer sobre os bens que compõem o estabelecimento empresarial, dividiu o conceito em dois grandes blocos, os chamados “bens corpóreos” e os “bens incorpóreos”<sup>177</sup> e a partir deles algumas subdivisões.

Segundo Requião, os bens corpóreos são aqueles que ocupam “espaço no mundo exterior”<sup>178</sup>, a título de exemplo: mercadorias, instalações, máquinas, equipamentos. Enquanto os bens incorpóreos são imateriais, não ocupam espaço no mundo exterior, mas ainda assim são ferramentas da atividade empresarial, tais como: a patentes de invenção, desenho industriais e contratos.

Diversos são os fatores que podem fazer com que a empresa acabe em uma situação de insolvência, em que seus ativos não são suficientes para prosseguir com o cumprimento regular das obrigações perante os credores, gerando assim um momento de crise empresarial que pode ser superada pelo instituto da Recuperação Judicial ou a depender da situação o encerramento da atividade empresarial com a decretação da falência.

No contexto do sistema de Recuperação Judicial, é importante analisar as interações entres esses elementos e os efeitos do universo recuperacional, na medida em que há a necessidade de conciliar o soerguimento da empresa insolvente com a necessidade de adimplir as obrigações perante os credores. Isso porque, como exposto anteriormente, o sistema de Recuperação Judicial de Empresas tem como princípio basilar a “preservação da empresa”, ou seja, manter a atividade da empresa garantindo-lhe competitividade no mercado e viabilidade de cumprir com suas obrigações perante os credores.

Em outra frente, o credor buscará, no âmbito da Recuperação Judicial, satisfazer seus interesses, com a votação do Plano de Recuperação Judicial na proporcionalidade de seus créditos. Destaca-se que a depender das características da operação de crédito firmada entre o

---

<sup>177</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 1º volume, 31ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, Página 348.

<sup>178</sup> REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 1º volume, 31ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012, Página 348.

devedor e o credor, haverá diferenciação da classificação dos créditos, ou ainda a não sujeição aos efeitos da Recuperação Judicial, como os casos elencados no §3º do artigo 49 da LRF<sup>179</sup>:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Nos casos em que o crédito não for sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, incumbe ao credor a persecução dos bens gravados sem que tenham de habilitar-se ao procedimento recuperacional. Ademais, o jurista Ivo Waisberg<sup>180</sup> explica a limitação da execução da garantia fiduciária, argumentando que a limitação da execução da garantia fiduciária está vinculada ao valor do objeto gravado, em respeito ao princípio de que o privilégio da garantia real é limitado ao seu valor real, estabelecido na Lei de Recuperação de Empresas e Falência no §2º do artigo 41 e do inciso II do artigo 83.

Em acréscimo a essa argumentação da limitação da execução da garantia fiduciária, tem-se o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial<sup>181</sup> “O saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da Lei n. 11.101/2005 é crédito quirográfico, sujeito à recuperação judicial”.

Por fim, o procedimento de excussão da garantia fiduciária, conforme previsão no inciso III do artigo 52 da LRF, não está sujeita aos efeitos do período de suspensão das ações e execuções contrárias à empresa devedora – *Stay Period*, exceto se o bem for considerado como bem de capital essencial à atividade empresarial, conforme parte final do §3º do artigo 49 da LRF..

---

<sup>179</sup> BRASIL. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial de União, Brasília, Seção I, 9 fev. 2005. p. 1.

<sup>180</sup> WAISBERG, Ivo (Org.). Temas de direito da insolvência: estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho. 1. ed. São Paulo: IASP, 2017. Páginas 487-488

<sup>181</sup> BRASIL, Conselho Federal de Justiça: I Jornada de Direito Comercial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de estudos judiciários, 2013, Página 55.

## 2. Bens de capital essenciais à atividade empresarial

Inicialmente é preciso fazer uma análise do bem levando em consideração 3 fatores para que possa classificar um ativo financeiro, são eles: (i) o montante inerente ao bem; (ii) o prazo para que se possa efetivar o recebimento do proveito econômico, maior liquidez; (iii) e ainda os riscos inerentes aos quanto à capacidade de recebimento do retorno financeiro<sup>182</sup>.

Diferente das mercadorias cuja o proveito econômico se percebe com a sua venda inédita, posto isso enquadram-se como bens de capital aqueles bens que são capazes de gerar recursos econômico financeiros por si só com sua venda chamados de ativos de vida longa, mas que acabam sendo utilizados na produção de novos bens, de característica que serão utilizados para atingir esse objetivo financeiro.

Dessa maneira, os bens de capital essenciais são os bens corpóreos utilizados para a realização da atividade empresarial e conseqüente reerguimento da empresa em caso de um procedimento recuperacional.

Nesse mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, entendeu de forma semelhante ao julgar o processo REsp n.º 1.758.746/GO<sup>183</sup>, entendendo que os bens de capital são aqueles que efetivamente foram utilizados na cadeia produtiva, senão vejamos trecho do relator:

(...) para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

Permitindo assim, estabilizar a discussão quanto à definição de bem de capital essencial para a Recuperação Judicial.

---

<sup>182</sup> FIPECAFI – Fundação Instituto de Pesquisa Contábeis, Atuariais e Financeiras. Participação societária de empresas integrante do Grupo Odebrecht na Braskem S.A: trata-se de um bem de capital essencial para a investidora? Considerações sobre os aspectos contábeis econômicos e financeiros, para os fins do Processo n.º 1057756-77.2019.8.26.0100 – 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo – SP. 1ª ed. FIPECAFI: São Paulo. 2019, disponibilizado nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2147641-94.2019.8.26.0000, Páginas 1094-1121. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cposg/open.do>. Acesso em: 07 de outubro de 2019.

<sup>183</sup> STJ. Recurso Especial n.º 1.758.746/GO. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 18/02/2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/> Acesso em: 07 de outubro de 2019.

## CAPÍTULO VI – CONCLUSÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a classificação de essencialidade conferida a alguns bens no procedimento de recuperação judicial sob a ótica dos diplomas legais e quanto à doutrina e jurisprudência sobre o assunto.

Nesse sentido, como foi visto anteriormente a legislação foi elaborada, sobretudo quanto ao procedimento de recuperacional, tendo como princípio basilar o da preservação da empresa. Assim sendo, é razoável que se tenha uma atenção especial quanto aos bens que garantem o funcionamento da empresa. Como nos casos das indústrias, os seus maquinários, imóvel da sede ou prédios.

No entanto, algumas preocupações são suscitadas quando, por exemplo, esses bens forem dados em garantia a algum credor em uma relação unilateral enquanto sua atividade estava em pleno desenvolvimento. Qual a repercussão dessa garantia que beneficia apenas a um credor ou alguns credores quando a empresa está em recuperação judicial, onde há uma universalidade de credores?

Como já explicitado no capítulo da verificação e habilitação dos créditos, alguns créditos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, o legislador ciente do risco de retomada imediata dos bens em razão da natureza da garantia atrelada ao bem, como exemplo a alienação fiduciária. Dessa forma, de modo a permitir o soerguimento da empresa inseriu o dispositivo §3º do artigo 49 da LRF determinando expressamente que “bens de capital essenciais” à atividade empresarial não poderão ser alienados ou retirados durante o período de suspensão das ações e execuções contrárias ao devedor – stay period.

É bastante justificável que se faça respeitar esse período, para que o devedor consiga traçar um plano de recuperação judicial, sem que possa contar com esses bens, mas que durante esse período, possa usufruir e dos bens e manter a atividade de forma pujante.

Ainda nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.758.746/GO, distinguiu que os bens de capital essenciais para o funcionamento da atividade empresarial são os corpóreos utilizados na cadeia produtiva da empresa, e que, portanto, encontra-se em posse da empresa, afastando assim a imaterialidade do bem essencial. Ademais, o relator Ministro Marco Aurélio Bellizze ressalva ainda que os bens não possam ser nem perecíveis nem consumíveis, ao passo que superado o período de suspensão das Ações contra a empresa devedora – Stay Period, o bem deve ser entregue ao titular da propriedade fiduciária.

Além disso, a discussão sobre essa temática está longe do fim, na medida, no Procedimento de Recuperação Judicial do Grupo Odebrecht cujo passivo, se somado com a



Recuperação Judicial da ATVOS Industrial S/A perfaz o montante de, aproximadamente, R\$95.000.000.000,00 (noventa e cinco bilhões de reais), nesses dois procedimentos a discussão gira em torno da possibilidade de reconhecimento de ações societárias de empresas como bens de capital essencial para a atividade empresarial. Muito embora o juízo de primeiro grau tenha reconhecido, o relator dos recursos que atacaram essa decisão reformou ao conceder tutela recursal aos credores em prosseguir com as excussões de suas garantias, haja vista que na maioria dos casos os créditos eram gravados com alienação fiduciárias.

Muito embora essa discussão seja novamente levada aos tribunais superiores, o entendimento atual é de que é garantido ao credor que prossiga com a execução das garantias fiduciárias, desde que o bem gravado não seja considerado o bem essencial para o prosseguimento da atividade empresarial. Caso o seja, deve o credor aguardar o período de suspensão das Ações e Execuções contra a empresa devedora para que possa continuar com a excussão da garantia. Ademais, é importante rememorar a limitação da execução da garantia fiduciária, que não pode superar valor dos bens que estão vinculadas a essa garantia.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de – Curso de Falência e Recuperação de Empresa. 26ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BERTOLDI, Marcelo M. – Curso Avançado de direito comercial, 9ª edição rev., atual. e ampl., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/05: comentada por artigo. ed. 10 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. ed. 11 – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. ed. 14 – São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2019.

BRASIL, Conselho Federal de Justiça: I Jornada de Direito Comercial. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de estudos judiciários, 2013.

BRASIL, Conselho Federal de Justiça: II Jornada de Direito Comercial: Enunciados aprovados em plenária. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de estudos judiciários, 2015.

Brasil. Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial de União, Brasília, Seção I, 9 fev. 2005.

CARVALHOSA, M. et al.. Tratado de Direito Empresarial: recuperação empresarial e falência. 2ª edição. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais.

COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação judicial: (Lei n. 11.101, de 9-2-2005). 5ª edição. São Paulo: Saraiva. 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: direito de empresa. 16ª Edição. São Paulo: Saraiva. 2015.

MAMEDE, Gladstone. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas, volume 4. 5ª edição. São Paulo: Atlas. 2012.

REQUIÃO, Ruben. Curso de direito falimentar: 14 ed. São Paulo: Saraiva, 1995

REQUIÃO, Rubens. Curso de direito comercial, 1º volume, 31ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SALOMÃO, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática. 1ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; e TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de Empresas e Falência: Teoria e Prática na Lei 11.101/2005. 1ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2016.

\_\_\_\_\_.\_\_\_\_\_. 2ª edição. São Paulo: editora Almedina, 2017.

SCHUMPETER, Joseph, Capitalism, socialism, and democracy. London: Routledge, 2006

SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; e PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes, et al.. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – artigo por artigo. 2ª edição: revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2007, Página 219.

TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. Capítulo V: Disposições comuns à recuperação judicial e à falência: o administrador judicial e o comitê de credores. In: Carvalhosa, Modesto (coord.). Tratado de Direito Empresarial, v. V – recuperação empresarial e falência. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 5. ed. , revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2017.

VALVERDE, Trajano de Miranda. Comentários à Lei de Falências, v. II. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense. 1955.

VASCONCELOS, Ronaldo. Direito Processual Falimentar: (de acordo com a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005). São Paulo: Quartier Latin, 2008.

**TERMO DE AUTENTICIDADE E AUTORIZAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO DO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Eu, Fabio Naoto Yano

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 3154496-7, Período Matutino, Turma B,

tendo realizado o TCC com o título: CLASSIFICAÇÃO DE BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES

sob a orientação do(a) professor(a): Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

---

Assinatura do discente

Material Bibliográfico: ( ) Artigo Científico (X) Monografia

Graduação em Direito

Título do Trabalho: CLASSIFICAÇÃO DE BEM ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES

Nome do Autor(a): Fabio Naoto Yano

E-mail: fabio.naoto1@gmail.com

Este e-mail pode ser divulgado (X) SIM ( ) NÃO

Orientador(a): Prof. Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

Na qualidade de titular dos direitos autorais da publicação supracitada, de acordo com a Lei nº 9.610/98, (X) AUTORIZO ( ) NÃO AUTORIZO a Universidade Presbiteriana Mackenzie – UPM, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, o documento, em meio eletrônico, no *site* da base de dados Adelpha, para fins de leitura pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada pela Universidade, a partir desta data. Igualmente, declaro que a versão do Trabalho de Conclusão de Curso entregue em meio eletrônico corresponde fielmente e na íntegra à versão similar depositada de forma impressa em papel para a defesa ou apresentação.

Motivos no Caso de Não Autorização

( ) Exigência de periódico de não divulgação até a publicação (exige justificativa, informe e nome do periódico)

( ) Outros (justificar): \_\_\_\_\_

São Paulo, 04 de novembro de 2019.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do(a) Autor(a)